



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	5
Pautas.....	5
Atas.....	5
Acórdãos.....	5
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	6
Pautas.....	6
Atas.....	6
Acórdãos.....	6
ATOS DE RELATORIA	8
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	8
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	8
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	9
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	9
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	13
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	15
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	15
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	15
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	16
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	18
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	19
CORREGEDORIA-GERAL	19
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	19
OUIDORIA DE CONTAS	19
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	19
INSTITUTO RUI BARBOSA	19
ATOS DIVERSOS	19
Resenhas de Distribuição.....	19
Editais	20
Despachos	21
Informações	30
Atos de Alerta Municipais	30
Relatório de Gestão Fiscal	30
ATOS NORMATIVOS	30
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	31
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	31
Despachos	31
Termo de Ajuste de Gestão.....	32
Portarias.....	32
LICITAÇÕES E CONTRATOS	32
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	33
Tribunal Pleno	33
Primeira Câmara	33
Segunda Câmara	33
Corregedoria-Geral	33
Ministério Público de Contas	33
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	33
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	33
Inspetorias de Controle Externo	33
Administrativo.....	33

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 158971/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, EDNA MARIA ROSSETO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2808/20 - TRIBUNAL PLENO
RECURSO DE REVISTA. DECISÃO QUE NEGOU REGISTRO À APOSENTADORIA EM FACE DA AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. ANEXAÇÃO DE DOCUMENTO QUE DEMONSTRA A RETIFICAÇÃO DOS VALORES. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. EXCLUSÃO DE PENALIDADE APLICADA AO GESTOR. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Colorado, em face do Acórdão 3665/19 que negou registro ao ato de inativação da servidora Edna Maria Rosseto, no cargo de agente de serviços operacionais, em razão da incorporação integral de verba transitória aos proventos de aposentadoria. Mediante a petição intermediária de peças 96, o Município de Colorado encaminhou a Portaria e o Decreto de retificação do ato de aposentadoria, assim como as respectivas publicações. Solicitou a análise do mérito quanto à legalidade da concessão da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Anexou documentos.



À vista da petição, o Auditor Tiago Alvarez Pedroso observou que embora a decisão consubstanciada no Acórdão 3665/19 tenha transitado em julgado para o Instituto de Previdência e também para o seu gestor, ante a ausência de comprovação da intimação da servidora quanto à decisão de negativa de registro, não teria ocorrido o trânsito em julgado de forma definitiva da decisão. Assim, por força do princípio do formalismo moderado e da verdade real, reconheceu a petição interposta como recurso revista.

Na sequência da distribuição do feito, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que após analisar os argumentos e documentação acostada ao feito, ponderou a natureza de procedimento administrativo do expediente e a busca pela verdade material, admitindo assim a relativização das fases de tramitação. Desta forma, considerando a juntada da documentação faltante, manifestou-se pelo provimento do recurso de revista a fim de se reformar a decisão recorrida e, conseqüentemente, apreciar como legal a Portaria n.º 110/2020, com registro do ato de aposentadoria e exclusão da penalidade imposta ao Sr. Denis Henrique Rodrigues de Jesus (Parecer 1134/20, peça 105).

O Ministério Público de Contas, mediante sua 3ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 648/20). É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a petição de peças 96, embora não tenha sido interposta como Recurso de Revista, merece assim ser recebida, conforme já bem ponderado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Portanto, preenchidos os requisitos necessários, corrobora-se, de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No tocante ao mérito, verifica-se que a municipalidade logrou anexar aos autos o ato de retificação do valor dos proventos de aposentadoria, documento esse cuja falta culminou na decisão que negou registro à aposentadoria em exame.

Assim, conforme mencionado pela unidade instrutiva, tendo-se em vista a juntada do documento que comprova a retificação de valores dos proventos de aposentadoria, de modo a tornar proporcional o valor recebido à título de gratificação de insalubridade, cabível o reconhecimento da legalidade e registro da aposentadoria da Sra. Edna Maria Rosseto, no cargo de agente de serviços operacionais.

Outrossim, diante da anexação dos documentos solicitados por este Tribunal nos presentes autos, exclui-se a penalidade aplicada ao gestor com fulcro no art. 87, inc. I, "b", da LC n.º 113/2005.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista, para o efeito de julgar pela legalidade e registro da aposentadoria Sra. Edna Maria Rosseto, no cargo de agente de serviços operacionais, além de excluir a penalidade aplicada ao gestor com fulcro no art. 87, inc. I, "b", da LC n.º 113/2005.

II) pelo encerramento do, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento, para o efeito de julgar pela legalidade e registro da aposentadoria Sra. Edna Maria Rosseto, no cargo de agente de serviços operacionais, e excluir a penalidade aplicada ao gestor com fulcro no art. 87, inc. I, "b", da LC n.º 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para registro e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencedor)

O Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, votou pela legalidade e registro do ato, porém com a manutenção da multa, sendo acompanhado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de outubro de 2020 – Sessão por Videoconferência n.º 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 298862/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: LUCAS RENAN ROCHA KIIL, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI,

ROMUALDO BATISTA, SAO MIGUEL ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE,

MURILO HENRIQUE PORTEL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2809/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Mandaguari. Adoção de plataforma digital privada para a gestão de licitações na modalidade pregão eletrônico. Cobrança de taxa do licitante vencedor. Possibilidade. Precedentes. Necessidade de comprovação de que os valores arrecadados se limitam ao efetivo custo dos serviços de tecnologia de informação e a correlata fiscalização por parte do município. Inocorrência. Procedência e aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido cautelar de suspensão de certame, formulada por São Miguel Alimentos Ltda., por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 48/2020 realizado pelo Município de Mandaguari, para o registro de preços para contratação de pessoa jurídica para o fornecimento, de forma parcelada, em conformidade com a efetiva necessidade, de gêneros alimentícios.

A representante (peça 3) se insurge contra suposta cobrança indevida pela plataforma digital BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES (BLL), adotada para a realização do certame, arguindo que: (i) não estariam sendo cobrados somente os

custos com a utilização de recursos de tecnologia de informação, mas que a plataforma estaria cobrando valores para auferir lucro da licitação realizada pelo município; (ii) os valores pagos pelos licitantes vencedores, estariam sendo cobrados indiretamente dos cofres públicos, por ser repassado no valor final de compra pelo município; e (iii) a irregularidade não diz respeito propriamente à utilização do sistema BLL, mas à forma de cobrança da taxa utilizada pela plataforma.

Não houve a concessão do pedido cautelar, mas a representação foi recebida (Despacho n.º 510/20, peça 10) e citadas as partes interessadas (o MUNICÍPIO DE MANDAGUARI e Lucas Renan Rocha Kiil, pregoeiro, peças 13-18, 20 e 23).

Em resposta conjunta (peça 22), o MUNICÍPIO DE MANDAGUARI e Lucas Renan Rocha Kiil afirmaram que: (i) a utilização de plataforma digital para a realização do pregão encontra previsão nos artigos 2º e 5º, inciso III, da Lei n.º 10.520, de 17/07/2002; (ii) a cobrança de taxa de manutenção é realizada somente do vencedor do certame e exclusivamente referente aos custos da utilização da plataforma, haja vista que por se tratar de associação sem fins lucrativos, não há distribuição de lucros entre os associados, mas somente gastos operacionais e reinvestimentos em tecnologia da informação; (iii) esta própria Corte de Contas já considerou regular a utilização da referida plataforma; (iv) o uso da BLL está em consonância com os decretos federal e municipal que regulam o certame; e (v) havia diversas vantagens na utilização da BLL, além da economia obtida e seu uso por diversos outros entes públicos.

O feito foi encaminhado para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2224/20, peça 24) que, após considerar que a cobrança da taxa de custo variável é condicionada à efetiva comprovação, através de planilhas contábeis, de que os valores arrecadados são destinados ao ressarcimento dos custos operacionais do sistema, o que não foi comprovado no caso dos autos, dada a inexistência de um controle atual sobre a destinação dos valores, além da ausência de demonstração dos valores que levaram à escolha da plataforma, opinou pela procedência da representação com a expedição de recomendação para que, em atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade, dê preferência ao uso de plataforma digital gratuita para a realização de pregões, fundamentando eventual escolha de sistema pago através de estudos que demonstrem sua vantagem, devendo também ser comprovado que os valores arrecadados pela entidade se destinam unicamente ao ressarcimento dos custos operacionais do sistema.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 602/20, peça 25) discorreu da unidade técnica opinando pela procedência e aplicação de multa, eis que o município não teve êxito em comprovar que os valores cobrados da licitante vencedora pela fornecedora da plataforma se referem estritamente aos custos operacionais e que não restaram esclarecidas quais as vantagens da contratação da BLL, sendo que existem alternativas gratuitas que prestam as mesmas funcionalidades para o pregão.

Encerrada a instrução do feito, o município compareceu nos autos (peça 27), informando que, no prazo de noventa dias, migrará a realização dos seus procedimentos para uma plataforma digital gratuita, e requerendo a extinção do feito em razão da perda do objeto.

É, naquilo que importa, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, não é caso de extinção do feito, na forma requerida pelo município, se houve irregularidade na utilização da plataforma digital privada, ela simplesmente não se extingue com a migração futura da realização de licitações eletrônicas para uma plataforma gratuita.

Assim, há que se avançar no mérito.

Veja-se que a irregularidade submetida ao crivo desta Corte se restringe à cobrança da taxa de utilização da BLL, como plataforma digital para pregões eletrônicos, a qual não faria frente apenas aos custos com a utilização de recursos de tecnologia de informação, mas também de lucros decorrentes da licitação realizada pelo município, além da cobrança indireta de tal valor da municipalidade.

De início, há que se pontuar que, consoante já destacado na decisão monocrática que recebeu a representação (peça 10), este Tribunal, por seu órgão plenário, já se debruçou sobre o tema, quando do Acórdão n.º 5055/2013 (Autos n.º 257671/2010), cuja decisão foi proferida de acordo com as diretrizes já fixadas nos Acórdãos n.º 1062/2007 e n.º 420/2008, ambos do Pleno, oportunidade em que deixou assentado que:

"(...)

O entendimento firmado a partir do Acórdão n.º 1062/07 foi modificado pelo Acórdão n.º 420/08 – Tribunal Pleno, o qual foi prolatado no âmbito do processo n.º 501710/07. A exegese até então vigente foi alterada no sentido de tornar admissível que o preço cobrado dos licitantes, a título de custeamento dos recursos de tecnologia de informação, possa ser fixado em percentual variável sobre o valor das propostas vencedoras, desde que haja a comprovação, pela instituição, por meio de planilhas contábeis e demonstrativos financeiros específicos e detalhados, de que os totais arrecadados com a chamada "taxa" destinam-se exclusivamente à compensação dos custos de manutenção e desenvolvimento do sistema, cabendo à Administração interessada em utilizar o sistema da entidade a realização desse controle.

(...)

Deste modo, verifico que a regulamentação da BLL que estabeleceu que o custo de operacionalização e uso do sistema é imputado ao vencedor no percentual de 1,5% sobre o valor da adjudicação do lote, com limitação do custo global ao teto de R\$ 600,00 não é ilegal (peça n.º 2, fls. 28), pois desde que o Acórdão n.º 420/08 foi prolatado, este Tribunal entende que não há óbice para que o custo seja fixado em percentual, exatamente como ocorre no caso em análise.

De igual forma, verifico que a regulamentação da BLL dispõe que a taxa de 1,5% (um e meio por cento), possui limite máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais). O estabelecimento deste teto máximo não permitirá à entidade auferir quantias que ultrapassem o ressarcimento dos custos de desenvolvimento, atualização e manutenção do sistema de tecnologia de informação, conforme determina a legislação pertinente.

Assim, verifico que, ao contrário do alegado pela parte representante, o estabelecimento de taxa variável é admissível. Saliente, contudo, que dentre as orientações estipuladas pelo Plenário deste Tribunal, nomeadamente no Acórdão n.º 420/08, condicionou-se a cobrança de taxa de custo variável à efetiva comprovação, por meio de planilhas contábeis detalhadas, de que os valores arrecadados pela entidade destinam-se unicamente ao ressarcimento dos custos operacionais do sistema.

Estipulou-se, ainda, que a realização deste controle compete à Administração interessada em utilizar o sistema da entidade que oferece a plataforma tecnológica.

(...)
Diante do exposto, julgo a Representação procedente quanto a este terceiro ponto, pois embora este Tribunal admita o estabelecimento de taxas variáveis para remunerar as bolsas de mercadorias pelos recursos tecnológicos disponibilizados, devem ser cumpridos requisitos indispensáveis, quais sejam: comprovação de que os valores arrecadados se limitam ao efetivo custo dos serviços de tecnologia de informação e a correlata fiscalização por parte dos Municípios envolvidos.

(...)"
Posto isso, não se mostra por si só irregular a utilização da referida plataforma como meio digital de realização de pregões eletrônicos, nem a cobrança de taxa do licitante vencedor.

No entanto, há que se pontuar os requisitos expressamente erigidos no referido acórdão, quais sejam: comprovação de que os valores arrecadados se limitam ao efetivo custo dos serviços de tecnologia de informação e a correlata fiscalização por parte do município adotante da plataforma da correta aplicação desses valores.

Nesse ponto, como bem destacado pela unidade técnica:

"Assim, a cobrança da taxa de custo variável é condicionada a efetiva comprovação, através de planilhas contábeis, de que os valores arrecadados são destinados ao ressarcimento dos custos operacionais do sistema. Tal controle deve ser realizado pelo órgão interessado em utilizar o sistema da entidade que oferece a plataforma. No presente caso, o Município trouxe planilha de composição de custos referente aos exercícios de 2013 a 2017, demonstrando não existir um controle atual sobre a destinação dos valores arrecadados" (peça 24, fls. 4).

Não merece censura o acima afirmado, eis que o documento intitulado "planilha de composição do custo do sistema de pregão" (peça 22, fls. 21-31), conforme suas próprias "considerações finais" levou em conta os apenas os exercícios de 2013-2017, tendo esse documento sido assinado em 01/08/2019. Ou seja, essa planilha de composição de custos, elabora em agosto de 2019, com base em dados dos exercícios de 2013 a 2017, não se presta a servir de base para uma licitação realizada em meados de 2020.

Assim, forçoso concluir que os requisitos eleitos no Acórdão n.º 5055/2013, do Tribunal Pleno, dada a ausência de demonstração de que os valores arrecadados se limitam ao efetivo custo dos serviços de tecnologia de informação, cuja fiscalização deveria ter sido manejada pelo município.

Em assim não agindo o município, há que se dar procedência a representação, em conformidade com o opinativo ministerial, o qual se adota como razão para decidir, consoante os seguintes termos:

"Assim, diante do não preenchimento dos requisitos fixados por este Tribunal para a regularidade da contratação da plataforma privada, opinamos pela procedência desta Representação, e aplicação de multa ao Prefeito, conforme o art. 87, inciso III, alínea 'c'" (peça 25, fls. 2).

Destarte, procedente a representação com aplicação de multa.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela procedência da representação, nos termos da fundamentação;

II) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea c, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 05/12/2005, a ROMUALDO BATISTA, prefeito do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da representação, nos termos da fundamentação;

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea c, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 05/12/2005, a ROMUALDO BATISTA, Prefeito do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de outubro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 615973/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: JESSIKA LUFT, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2810/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/93. Medida cautelar. Suspensão das Tomadas de Preços n.º 19 e 21 de 2020, realizadas pelo MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE. Homologação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos Representação lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por JESSIKA LUFT, em face das Tomadas de Preços n.º 19 e 21, ambas de 2020, realizadas pelo MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pavimentação asfáltica.

Da representação, colhem-se as seguintes impropriedades: (i) exigência de visita

técnica em um único dia e horário (Item 2.3 do edital); (ii) exigência de realização da visita técnica pelo responsável técnico da empresa com comprovação de vínculo empregatício (Item 2.3.1 e seguintes); e (iii) necessidade de readequação do edital para recebimento das impugnações e recursos por meio eletrônico (Item 10, g e h do edital).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ao que parece, dentro da estreita perspectiva que esta fase embrionária comporta, parte das irregularidades aventadas autorizam a concessão da cautelar para a suspensão do certame.

No caso, os editais das Tomadas de Preços n.º 19 e 21/2020, previram em seus respectivos Itens 2.3, que:

"As proponentes interessadas em participar da presente licitação, deverão realizar Visita Técnica, no dia 23/09/2020, na parte manhã, no SETOR DE ENGENHARIA, deste serão conduzidas ao local do terreno a ser construída a obra, objetivando que as proponentes tenham amplo conhecimento do objeto licitado e/ou Declaração formal assinada pelo representante técnico da proponente, sob as penalidades da Lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes a natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizara para quaisquer questionamentos que ensejem avanços técnicos ou financeiros com a contratante" (peça 4, fls. 7-8) (grifou-se).

"As proponentes interessadas em participar da presente licitação, deverão realizar Visita Técnica, no dia 30/09/2020, na parte manhã, no SETOR DE ENGENHARIA, deste serão conduzidas ao local do terreno a ser construída a obra, objetivando que as proponentes tenham amplo conhecimento do objeto licitado e/ou Declaração formal assinada pelo representante técnico da proponente, sob as penalidades da Lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes a natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizara para quaisquer questionamentos que ensejem avanços técnicos ou financeiros com a contratante" (peça 4, fls. 7-8) (grifou-se).

Em ambas as licitações houve a exigência de que a visita técnica fosse realizada em um único dia e na parte da manhã, o que, de ordinário, contraria os princípios da moralidade e probidade administrativa, eis que possibilita o prévio conhecimento do universo de licitantes, o que eventualmente pode dar azo ao conluio e fraude à licitação.

É isso que ressoa da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"Reputo ser particularmente preocupante a previsão editalícia de realização de visitas coletivas, exigência contrária aos princípios da moralidade e da probidade administrativa, na medida em que permite tanto ao gestor público ter prévio conhecimento das licitantes quanto às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições propícias para a colusão" (Acórdão n.º 234/2015-Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zylmer, 11.2.2015)

"Compromete o caráter competitivo do certame o estabelecimento de vistoria prévia da obra em data e horário comum a todos os licitantes" (Acórdão n.º 1842/2013-Plenário, TC 011.556/2012-9, relatora Ministra Ana Arraes, 17.7.2013).

"Tribunal tem entendido ser irregular a exigência de realização de visita técnica em dias e horários pré-fixados, objetivando com isso evitar a restrição indevida de competitividade e a possibilidade de conhecimento prévio do universo de concorrentes pelas licitantes, o que poderia ensejar o conluio entre elas" (Acórdão n.º 3459/2012-Plenário, TC-041.260/2012-0, rel. Min. José Jorge, 10.12.2012).

Noutro ponto, os mesmos editais ainda consignam, no Item 2.3.1, o mesmo dispositivo de igual redação, qual seja:

"A visita técnica deverá ser realizada pelo responsável técnico da empresa comprovando vínculo empregatício, devendo ser o mesmo detentor do acervo e atestado técnico que será apresentado junto à documentação de habilitação sob pena de desclassificação" (peças 4 e 5, fls. 8).

A princípio, não há amparo legal para a exigência de que a vistoria técnica seja realizada apenas pelo responsável técnico com vínculo empregatício com a licitante. A visita ou vistoria técnica tem sua previsão genérica no artigo 30, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, a permitir que os licitantes tomem "conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação". Nesse ponto, não se vislumbra como o referido dispositivo obstaria que outro profissional, que não o responsável técnico da empresa, pudesse realizar a aferição das condições de execução do objeto licitado, seja ele do quadro de empregados da licitante ou mesmo um terceirizado.

Novamente aqui, a jurisprudência tem perfilhado esse entendimento, sob os seguintes argumentos:

"De toda sorte, este Tribunal tem entendimento, vide Acórdão 1.731/2008-Plenário, de que a exigência de realização da vistoria exclusivamente por responsável técnico e em data única não se coaduna com o disposto no artigo 30, II, e § 1º, c/c o artigo 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993. Não há previsão legal para essas exigências, além de restar configurada nova restrição ao caráter competitivo do certame licitatório." (Acórdão n.º 1842/2013-Plenário, TC 011.556/2012-9, relatora Ministra Ana Arraes, 17.7.2013).

"Considero possível, nos casos em que a exigência de vistoria técnica se mostrar necessária, que os licitantes contratem um técnico ou outro profissional para esse fim específico, que posteriormente passaria as informações necessárias ao responsável pela execução do contrato, caso a empresa se sagrares vencedora. Nesse sentido, o voto condutor do Acórdão nº 785/2012-Plenário afirma: "em tese, não há óbices para que a visita técnica seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência" (Acórdão n.º 234/2015-Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zylmer, 11.2.2015"

Assim, tal exigência parece ir de encontro à competitividade, que se deve prestigiar em todo e qualquer procedimento licitatório.

Por derradeiro, quanto à alegação de necessidade de readequação do edital para recebimento das impugnações e recursos por meio eletrônico, embora seja louvável que a Administração Pública deva possibilitar o amplo acesso público aos seus procedimentos, a princípio, não há norma legal que imponha, peremptoriamente, que as impugnações administrativas aos atos convocatórios devam ser recebidas por meio eletrônico.

Posto isso, a impropriedade acima propalada não se constituiu em fundamento para a concessão da cautelar, mas pode ser recebida para fins de análise de sua litude em cognição exauriente.

Diante disso, a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica

deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender as licitações em epígrafe, no estado em que se encontra.

Preenchidos os requisitos, por meio do Despacho n.º 1230/20 deferi o pleito liminar, para SUSPENDER cautelarmente as Tomadas de Preços n.º 19 e 21, ambas de 2020, no estado em que se encontram, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 1230/20, por meio do qual foi determinada a suspensão cautelar das Tomadas de Preços n.º 19 e 21, ambas de 2020, realizadas pelo Município de Santa Izabel do Oeste, no estado em que se encontram;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1230/20, por meio do qual foi determinada a suspensão cautelar das Tomadas de Preços n.º 19 e 21, ambas de 2020, realizadas pelo Município de Santa Izabel do Oeste, no estado em que se encontram;

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de outubro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 624964/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: ANDRESSA RAFAELA BANDEIRA TAVARES, CANTO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, ROSANA JESUS DE SOUZA, TANIA DE SOUZA PIRES, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL
ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2811/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/93. Medida cautelar para suspender a Tomada de Preços n.º 04/2020, do Município de Cruzeiro do Oeste, no estado em que se encontra. Homologação.

I. RELATORIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por CANTO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA - ME, em face do edital de Tomada de Preços n.º 04/2020, realizado pelo Município de Cruzeiro do Oeste, que tem por objeto a "contratação de empresa sob regime de empreitada global, para execução da obra de revitalização do parque municipal João Ferreira conforme convênio n.º 39/2020 - protocolo n.º 15.794.758-3 [...]".

O ato convocatório designou a data de 5 de outubro de 2020 para a abertura da sessão.

A representante insurge-se, em síntese, contra a exigência editalícia contida na cláusula abaixo transcrita:

4.16 Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a empresa licitante ou o profissional vinculado à esta (direta ou indiretamente), executado obra compatível em características com o objeto desta licitação devidamente registrado no CREA ou no CAU através de Acervo Técnico respectivo, ou superior. O atestado deverá ter o visto ou chancela do CREA ou do CAU e deverá estar obrigatoriamente acompanhado do respectivo Registro ou Certidão de Acervo Técnico, fornecido pelo CREA ou CAU. Argumenta ser ilegal exigir, a título de qualificação, que o atestado de capacidade técnico-operacional esteja registrado no CREA e/ou CAU, uma vez que, diversamente do atestado de capacidade técnico-profissional, aquele não comporta registro nas entidades profissionais competentes, nos termos do Acórdão n.º 828/19-STP, exarado por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, requer a concessão de medida cautelar para fins de suspender o procedimento licitatório em comento e, ao final, para que seja excluída tal exigência editalícia.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTO E VOTO

De início, convém pontuar que a qualificação técnica de que trata o artigo 30 da Lei Geral de Licitações se desmembra em duas espécies: a capacidade técnico-

operacional, relacionada à empresa licitante, e a capacidade técnico-profissional, afeta ao corpo técnico vinculado àquela empresa, como bem explicitado há tempos pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 1332/06 – Plenário).

Ultrapassada tal diferenciação, tem-se que este Tribunal, de fato, concluiu que "não é necessário o registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, §3º da Lei n.º 8.666/93" (Acórdão n.º 828/19-STP, exarado no âmbito da Consulta n.º 386861/17).

A partir de tais premissas teóricas, ingresso na análise dos fatos.

Conforme se extrai, a cláusula editalícia em exame possibilitou que a comprovação da qualificação técnica se desse alternativamente, ou seja, poderia ser referente tanto à empresa licitante quanto ao profissional a ela vinculado.

Contudo, em que pese tal diferenciação, tem-se que a mesma cláusula exigiu, em seu final, o registro dos respectivos atestados no CREA/CAU para ambas as espécies.

Ora, ao direcionar a necessidade de registro também aos atestados de capacidade técnico-operacional, o ente licitante incidiu em possível ilegalidade, considerando a ausência de amparo legal para tal previsão, nos termos do entendimento fixado por esta Casa.

Entendo, portanto, que os fatos narrados na inicial estão devidamente delineados e apontam indício de irregularidade no certame mencionado, merecendo análise minuciosa deste Tribunal.

Nesse contexto, a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores para a sua concessão.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente.

O periculum in mora também está caracterizado, eis que a abertura da sessão ocorreu em 5 de outubro de 2020, e a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da questão ora discutida pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Com base em tais razões, por meio do Despacho n.º 1245/20 deferi o pleito de medida cautelar para suspender a Tomada de Preços n.º 04/2020, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 1245/20;

II – Publicada a decisão remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1245/20-GCDA;

II. Publicada a decisão remeter os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de outubro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 267193/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA

INTERESSADO: HUDSON ROBERTO JOSE, JOAO EVARISTO DEBIASI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2812/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundo Estadual da Cultura. Exercício de 2019. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2019, do FUNDO ESTADUAL DA CULTURA, sob responsabilidade do Sr. Hudson Roberto José.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 7ª e 2ª Inspetorias de Controle Externo, responsáveis pela fiscalização da entidade, respectivamente, de 01/01/2019 a 05/09/2019 e de 05/09/2019 a 31/12/2019, ocasião em que ambas as unidades entenderam que o Estadual da Cultura atuou de forma regular no exercício financeiro de 2019 (Relatórios de Fiscalização às peças 29 e 30).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas do Fundo Estadual da Cultura, manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução 653/20, peça 31).

O órgão ministerial (Parecer n.º 496/20-PGC, peça 32) acompanhou as unidades técnicas e se manifestou pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 153/2020 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019).

Ademais, conforme se infere da instrução, não foram identificadas impropriedades ao longo do exercício, motivo pelo qual acompanho as manifestações da 7ª e 2ª Inspeções, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do Fundo Estadual da Cultura, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Hudson Roberto José.

Após o trânsito em julgado encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do Fundo Estadual da Cultura, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Hudson Roberto José.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de outubro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 614870/20

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2924/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Requerimento Administrativo. Conselheiro do Tribunal de Contas. Indenização de férias não usufruídas. Período aquisitivo de 2020. Resolução 49/14 – TC. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de requerimento formulado pelo Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, matrícula 50.621-4, em que solicita a indenização de 52 (cinquenta e dois) dias de férias referente ao exercício de 2020, que não foram usufruídas em razão de absoluta necessidade de serviço (peça 2).

O processo foi instruído pela Diretoria de Gestão de Pessoas por meio da Informação 240/20 (peça 5), a qual atestou, após consulta aos registros daquela unidade, que relativamente ao exercício de 2020 restam ao Interessado 52 (cinquenta e dois) dias pendentes de férias, apresentando o cálculo do montante devido, que totaliza R\$ 61.467,85 (sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Consta à peça 7, Declaração do Presidente deste Tribunal, para os fins do disposto no art. 1º, § 2º, da Resolução 49/20141, aduzindo que o requerente não usufruiu do período objeto do pedido.

A Diretoria Jurídica manifestou-se mediante o Parecer 219/20 (peça 6), indicando que a matéria se encontra regulamentada no âmbito desta Corte na Resolução n.º 49/2014, a qual assegura aos membros ativos a indenização de férias referentes aos períodos aquisitivos posteriores à sua publicação, não usufruídos em razão de absoluta necessidade de serviço. Assim, opinou pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas (Parecer 203/20, peça 8), do mesmo modo, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Consoante relatado, a conversão de férias em pecúnia pelos membros deste Tribunal está prevista na Resolução 49/2014 – TCE/PR, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PR n.º 991, de 22 de outubro de 2014, nos seguintes termos:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

§1º Consideram-se como cassadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias acumuladas, total ou parcialmente, anteriores à presente Resolução.

§2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

§3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade do serviço.

Art. 2º A indenização, para cada período de 30 (trinta) dias de férias, equivalerá ao valor integral do subsídio atual, sem correção ou juros.

§1º O valor da indenização será acrescido do benefício constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII, e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, desde que o beneficiário não tenha auferido tal vantagem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram preenchidos os requisitos que asseguram ao requerente a conversão em pecúnia de 52 (cinquenta e dois) dias não usufruídos das férias relativas ao exercício de 2020, observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

Isto posto, acompanhando a manifestação técnica (peça 6) e o Parecer Ministerial (peça 8), e VOTO pelo deferimento do pedido de conversão em pecúnia de 52

(cinquenta e dois) dias não usufruídos das férias relativas ao exercício de 2020, no valor de R\$ 61.467,85 (sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO

TRIBUNAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de conversão em pecúnia de 52 (cinquenta e dois) dias não usufruídos das férias relativas ao exercício de 2020, no valor de R\$ 61.467,85 (sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos),

ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de outubro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 189222/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADO: ANTONIO VALENÇA CORREIA, CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2857/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Restrição sanada antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Planaltina do Paraná, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Antonio Valença Correia.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 948.000,00 (novecentos e quarenta e oito mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 79/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
233204/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES	ACQ 2947/2017	Regular com ressalvas
268253/17	2016	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACQ 924/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
259448/18	2017	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACQ 2536/2018	Regular com ressalvas
180606/19	2018	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACQ 2925/2019	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1658/20[1], apontou a seguinte restrição à regularidade das contas: o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. O Legislativo Municipal, por seu presidente, Senhor Antonio Valença Correia, manifestou-se às peças 12-13.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 3427/20-CGM[2], opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 549/20-6PC[3], corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Do exame dos autos, restou constatado que não havia sido encaminhada a documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, conforme exigido pela Instrução Normativa nº 151/2020.

À peça 13, o gestor apresentou certificados demonstrando que a formação do responsável é atinente à área de conhecimento da atividade de controle interno.

Desse modo, considerando que a falha foi regularizada antes do julgamento do processo, cabível a aposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[4]. Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[6], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Planaltina do Paraná, do exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Antonio Valença Correia, com ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja: o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[7] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9]e na Súmula nº 8 deste Tribunal[10], pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Planaltina do Paraná, do exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Antonio Valença Correia, com ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja: o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[11] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[12], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
 Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

- Peça 6.
- Peça 14.
- Peça 15.
- "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."
- "Art. 16. As contas serão julgadas: (...).
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
- "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."
- Regimento Interno:
 "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
 I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
- "Art. 398. (...)
 § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."
- "Art. 16. As contas serão julgadas: (...).
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
- "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."
- Regimento Interno:
 "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
 I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
- "Art. 398. (...)
 § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 194331/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
INTERESSADO: ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2858/20 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de contas anual. Poder Legislativo municipal. Inconformidades sanadas no decorrer da instrução do processo. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Turvo, referente ao exercício financeiro de 2019[1], de responsabilidade do Sr. Eraldo Mattos de Oliveira. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.484.000,00.

Por intermédio da Instrução nº 1650/20 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes restrições: a) o Relatório do Controle Interno

encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; b) existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres. Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou a manifestação de peças 9/10 e, após, mediante a Instrução nº 3404/20 (peça 14), a unidade técnica opinou conclusivamente pela regularidade das contas. O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 527/20, peça 15). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal inicialmente apontou que a entidade não havia encaminhado documentação comprobatória acerca da formação do responsável pelo Controle Interno.

Em sede de contraditório, anexou-se o diploma de bacharel em Ciências Contábeis do ocupante do cargo de Controlador, a comprovação de sua inscrição no CRC/PR, certificado de sua participação em evento sobre o Controle Interno promovido por este Tribunal e a certidão de regularidade profissional.

Quanto ao apontamento da unidade técnica relativo ao déficit financeiro encontrado na fonte 001 (recursos livres), no total de - R\$ 443,44, o gestor informou que tal valor se refere a despesas com pessoal indevidamente empenhadas e liquidadas e não estomadas no exercício de 2019, tendo sido inscritos em restos a pagar e cancelados no início de 2020. Juntou aos autos extratos de empenhos e demonstrativos contábeis.

Diante dos esclarecimentos prestados, a unidade técnica, em consulta ao SIM-AM, detectou que os restos a pagar inscritos em 2019, no valor de R\$ 443,44, foram, de fato, cancelados.

Nesse contexto, denota-se os saneamentos das impropriedades inicialmente apontadas que, por terem ocorrido no curso da instrução processual, ensejam o registro de ressalva, nos termos do que dispõe a Súmula nº 8[2] desta Corte.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Turvo, referentes ao exercício financeiro de 2019, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Turvo, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Eraldo Mattos de Oliveira, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual;

II- realizar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

2. O retrospecto é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
247000/16	CNEZIMO FERREIRA	2015	DP	FERNANDO AUGUSTO BELLI GUMARAES	23/05/2017	Regular
275431/17	ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA	2016	DP	JOSE DURNAL MATTOS DO AMARAL	17/09/2018	Regular com ressalva com aplicação de multa
718205/18	ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA	2016	DP	IVAN LELIS BONILHA	24/04/2018	Contencioso e não provimento
328413/19	ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA	2017	DP	IVENS ZSCHOEPPER LINHARES	05/02/2020	Contencioso e não provimento
289517/18	ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA	2017	DP	JOSE DURNAL MATTOS DO AMARAL	11/03/2018	Regular com ressalva com aplicação de multa
19040/19	ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA	2018	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	10/09/2019	Regular

3. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; 4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 207352/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: MARINO DELLA GIUSTINA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2859/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Relatório do controle interno sem os conteúdos mínimos exigidos pelo Tribunal. Saneamento no contraditório. Súmula 8.

Contas regulares com ressalva.

1. RELATORIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do senhor Marino Della Giustina. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.036.000,00, nos termos da Lei Municipal 631/2018, de 18/09/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
246105/16	2015	NESTOR BAPTISTA	ACO 3568/2016	Regular
362625/17	2016	IVAN LELIS BONILHA	ACO 3510/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
380782/18	2017	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 3497/2018	Irregularidade das contas com aplicação de multa
190630/19	2018	IVENS ZSCHOEPPER LINHARES	-	Em tramitação - com o gabinete do Conselheiro Ivans Zschoepper Linhares, conforme consulta em 04/09/20

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 1508/20 (peça 6), detectou uma única restrição referente ao Relatório do Controle Interno que não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 10 a 12.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 2357/20 (peça 16), opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 513/20 (peça 17), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas em apreço.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A restrição referente ao Relatório do Controle Interno foi sanada com o encaminhamento de esclarecimentos e documentos em sede de contraditório, pelo que concluo pela regularização do item, acrescido do registro de ressalva, conforme previsão da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, referente ao exercício de 2019, com ressalva em razão da regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, referentes ao exercício de 2019, sob responsabilidade do senhor Marino Della Giustina, com ressalva em razão da regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

3. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 262515/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: RICARDO ADRIANO SASS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2860/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de União da Vitória, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Ricardo Adriano Sass. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 4.475/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
112431/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 5608/2016	Regular
205850/17	2016	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	-	Em trâmite (na CGM desde 15/04/2019 – consulta ao Sistema Trâmite em 24/09/2020)
230148/18	2017	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES	ACO 2858/2018	Regular com ressalvas
183682/19	2018	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	-	Em trâmite (na GCAML desde 31/07/2020 – consulta ao Sistema Trâmite em 24/09/2020)

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 2802/20[1], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 532/20-2PC[2] corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas. Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de União da Vitória, do exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Ricardo Adriano Sass.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de União da Vitória, do exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Ricardo Adriano Sass;

II. autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 15.

2. Peça 16.

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

4. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

6. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 423799/20

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)

INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1292/20

I - Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Grupo de Atuação Especializado em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA) do Ministério Público do Estado do Paraná, Regional de Paranaguá, por meio do qual apresenta para ciência cópia da Recomendação Administrativa nº 08/2019 encaminhada ao Diretor Presidente do Instituto das Águas do Paraná e Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná.

II – O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 373/20, pugna pela reconsideração e revisão do despacho nº 920/20 – GCAML, que determinou o encerramento e posterior arquivamento da presente Representação.

Considerando os argumentos trazidos, inicialmente urge esclarecer que, de fato, por meio do Acórdão nº 4.205/19 – Pleno, proferido em 18/12/2019, de relatoria do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, esta Corte decidiu homologar os cálculos do exercício de 2019 a termo precário, ficando suscetíveis de revisão após a devida análise da Resolução nº 082/2019-SEDEST, sendo determinada a remessa dos autos à Inspeção de Controle Externo responsável pela respectiva fiscalização.

Ocorre que em 18/12/2019 – data do julgamento nesta Corte, conforme relatado anteriormente – foi sancionada a Lei Estadual nº 20.070/2019, que, no seu art. 302, deu nova redação ao art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 059/1991, definindo que a implantação dos percentuais relativos a cada município, a título de participação no ICMS Ecológico, dar-se-á no segundo ano civil posterior ao da apuração, com efeitos a serem produzidos já para as participações relativas ao exercício de 2020, nos termos do art. 31 da nova lei[1].

Diante disso, em 19/12/2019 foi editada a Resolução nº 088/2019-SEDEST, que revogou as Resoluções nº 069/2019 e nº 082/2019, e, diante do contido na Lei Estadual nº 20.070/2019, definiu que os índices definitivos do fator ambiental 2019/2020 seriam os mesmos estabelecidos para 2018/2019, o que culminou na edição do Decreto Estadual nº 3.791/2019, em 20/12/2019, que definitivamente estabeleceu os novos índices de participação.

Assim, por meio do Acórdão nº 1129/20, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, já foram homologados os índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do ICMS ECOLÓGICO, referentes ao exercício de 2020, nos termos do Decreto Estadual nº 3.791/19, conforme art. 75, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná, art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/20059 e art. 306 do Regimento Interno.

Desse modo, o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 061/20 – peça processual nº 47, autos nº 76462619) considerou, em breve síntese, que a controvérsia acerca da definição do fator ambiental no exercício de 2019 perdeu o objeto em face da modificação legislativa oriunda da Lei Estadual nº 20.070/19, tendo em vista que inexistia decisão judicial suspensiva da eficácia do Decreto Estadual n. 3.791/19.

Em razão do exposto, este Relator, considerando que a controvérsia em relação ao fator ambiental referente aos exercícios de 2019 e 2020 foi solucionada no bojo do Acórdão nº 1129/20, do Tribunal Pleno, em razão de alterações legislativas supervenientes que trouxeram implicações aos cálculos, propôs o encerramento e arquivamento do feito.

Quanto às eventuais irregularidades que tenham se materializado nos exercícios anteriores ou até mesmo na fase inicial de apuração dos cálculos realizada em 2019, este Relator também entende ser desprovidos a apreciação por esta Corte de Contas, pois a matéria já se encontra sub judice.

Há Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP (n.º 0002538-37.2019.8.16.0043), em que se pede a indenização pelos danos materiais e morais coletivos causados pelo cálculo incorreto do ICMS ecológico, a compensação ambiental, a declaração de nulidade da Resolução SEDEST n.º 69/2019 e 82/2019, a observância da informação técnica e da memória de cálculo do fator ambiental – ICMS ecológico por biodiversidade, a abstenção de repetir os índices de 2019 ou anos anteriores para o ano fiscal de 2020 e a auditoria nos cálculos dos fatores ambientais e memórias de cálculo por município, para os exercícios anteriores de 2015-2018, no mínimo.

Constatou-se, ainda, que em 13/02/2020, foi ajuizada nova Ação Civil Pública (nº 0000515-07.2020.8.16.0004) pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do ESTADO DO PARANÁ e do INSTITUTO ÁGUA E TERRA (antigo Instituto Ambiental

do Paraná), objetivando a declaração de nulidade do Decreto Estadual n.º 3791/2019 e a condenação do ESTADO DO PARANÁ à aplicação retroativa ao mês de janeiro dos índices calculados pela equipe técnica da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas do IAP (atual Instituto Água e Terra), veiculados no Protocolo Estadual n.º 16.277.983-4, com efeitos desde janeiro/2020.

Dessa forma, com a devida vênia, este Relator entende que a discussão da matéria por este Tribunal de Contas torna-se despicie da medida em que suas conclusões serão automaticamente afetadas pelas decisões oriundas do Poder Judiciário.

III – Cumpra-se o item VI do Despacho n.º 1.001/20 – GCAML.

Curitiba, 3 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

1. Art. 30. O caput do art. 6º da Lei Complementar nº 59, de 1º de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Os percentuais relativos a cada município serão anualmente calculados pelo órgão responsável pelo gerenciamento de Recursos hídricos e meio ambiente, divulgados em Resolução publicada no Diário Oficial e informados à Secretaria de Estado da Fazenda para sua implantação no segundo ano civil posterior ao da apuração.

PROCESSO Nº: 423969/20

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)

INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1293/20

I - Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Grupo de Atuação Especializado em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA) do Ministério Público do Estado do Paraná, Regional de Paranaguá, por meio do qual apresenta para ciência cópia da Recomendação Administrativa n.º 08/2019 encaminhada ao Diretor Presidente do Instituto das Águas do Paraná e Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná.

II – O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 373/20, pugna pela reconsideração e revisão do despacho n.º 920/20 – GCAML, que determinou o encerramento e posterior arquivamento da presente Representação.

Considerando os argumentos trazidos, inicialmente urge esclarecer que, de fato, por meio do Acórdão n.º 4.205/19 – Pleno, proferido em 18/12/2019, de relatoria do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, esta Corte decidiu homologar os cálculos do exercício de 2019 a termo precário, ficando suscetíveis de revisão após a devida análise da Resolução n.º 082/2019-SEDEST, sendo determinada a remessa dos autos à Inspeção de Controle Externo responsável pela respectiva fiscalização.

Ocorre que em 18/12/2019 – data do julgamento nesta Corte, conforme relatado anteriormente – foi sancionada a Lei Estadual n.º 20.070/2019, que, no seu art. 302, deu nova redação ao art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 059/1991, definindo que a implantação dos percentuais relativos a cada município, a título de participação no ICMS Ecológico, dar-se-á no segundo ano civil posterior ao da apuração, com efeitos a serem produzidos já para as participações relativas ao exercício de 2020, nos termos do art. 31 da nova lei[1].

Diante disso, em 19/12/2019 foi editada a Resolução n.º 088/2019-SEDEST, que revogou as Resoluções n.º 069/2019 e n.º 082/2019, e, diante do contido na Lei Estadual n.º 20.070/2019, definiu que os índices definitivos do fator ambiental 2019/2020 seriam os mesmos estabelecidos para 2018/2019, o que culminou na edição do Decreto Estadual n.º 3.791/2019, em 20/12/2019, que definitivamente estabeleceu os novos índices de participação.

Assim, por meio do Acórdão n.º 1129/20, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, já foram homologados os índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do ICMS ECOLÓGICO, referentes ao exercício de 2020, nos termos do Decreto Estadual n.º 3.791/19, conforme art. 75, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná, art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/20059 e art. 306 do Regimento Interno.

Desse modo, o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exm.º Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer n.º 061/20 – peça processual n.º 47, autos n.º 76462619) considerou, em breve síntese, que a controvérsia acerca da definição do fator ambiental no exercício de 2019 perdeu o objeto em face da modificação legislativa oriunda da Lei Estadual n.º 20.070/19, tendo em vista que inexistia decisão judicial suspensiva da eficácia do Decreto Estadual n.º 3.791/19.

Em razão do exposto, este Relator, considerando que a controvérsia em relação ao fator ambiental referente aos exercícios de 2019 e 2020 foi solucionada no bojo do Acórdão n.º 1129/20, do Tribunal Pleno, em razão de alterações legislativas supervenientes que trouxeram implicações aos cálculos, propôs o encerramento e arquivamento do feito.

Quanto às eventuais irregularidades que tenham se materializado nos exercícios anteriores ou até mesmo na fase inicial de apuração dos cálculos realizada em 2019, este Relator também entende ser despicie da apreciação por esta Corte de Contas, pois a matéria já se encontra sub judice.

Há Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP (n.º 0002538-37.2019.8.16.0043), em que se pede a indenização pelos danos materiais e morais coletivos causados pelo cálculo incorreto do ICMS ecológico, a compensação ambiental, a declaração de nulidade da Resolução SEDEST n.º 69/2019 e 82/2019, a observância da informação técnica e da memória de cálculo do fator ambiental – ICMS ecológico por biodiversidade, a abstenção de repetir os índices de 2019 ou anos anteriores para o ano fiscal de 2020 e a auditoria nos cálculos dos fatores ambientais e memórias de cálculo por município, para os exercícios anteriores de 2015-2018, no mínimo.

Constatou-se, ainda, que em 13/02/2020, foi ajuizada nova Ação Civil Pública (n.º 0000515-07.2020.8.16.0004) pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do ESTADO DO PARANÁ e do INSTITUTO ÁGUA E TERRA (antigo Instituto Ambiental do Paraná), objetivando a declaração de nulidade do Decreto Estadual n.º 3791/2019 e a condenação do ESTADO DO PARANÁ à aplicação retroativa ao mês de janeiro dos índices calculados pela equipe técnica da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas do IAP (atual Instituto Água e Terra), veiculados no Protocolo Estadual n.º 16.277.983-4, com efeitos desde janeiro/2020.

Dessa forma, com a devida vênia, este Relator entende que a discussão da matéria por este Tribunal de Contas torna-se despicie da medida em que suas conclusões serão automaticamente afetadas pelas decisões oriundas do Poder Judiciário.

III – Cumpra-se o item VI do Despacho n.º 1.017/20 – GCAML.

Curitiba, 3 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

1. Art. 30. O caput do art. 6º da Lei Complementar nº 59, de 1º de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Os percentuais relativos a cada município serão anualmente calculados pelo órgão responsável pelo gerenciamento de Recursos hídricos e meio ambiente, divulgados em Resolução publicada no Diário Oficial e informados à Secretaria de Estado da Fazenda para sua implantação no segundo ano civil posterior ao da apuração.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 410233/13

ENTIDADE: VIAÇÃO ESTRELA DE MAUA

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, DAVID BARIONI NETO, HAROLDO ISAAK, LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, OMAR AKEL, VIAÇÃO ESTRELA DE MAUA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADENIAS ALVES PEREIRA, BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN, JUCELIA DO ROCIO BARON, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, MARCOS WENGERKIEWICZ, MATHEUS PEREIRA DE FARIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1497/20

1. Acato a diligência sugerida pela unidade técnica (peça n.º 38) no sentido de determinar à Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC que junte aos autos cópia do instrumento contratual firmado com a empresa Leblon Transporte de Passageiros Ltda.

Tal medida coaduna-se com um dos objetos da presente Representação, delimitado em juízo de admissibilidade à peça n.º 17, qual seja: “perquirir a legalidade do vínculo jurídico estabelecido entre Leblon Transporte de Passageiros Ltda. e a Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC.”

2. À Diretoria de Protocolo para que intime, mediante ofício, o representante legal da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, o qual deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do instrumento contratual firmado com a empresa Leblon Transporte de Passageiros Ltda.

3. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos intimados, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 779968/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS, CESAR AUGUSTO SELA, MARCOS AURELIO THIMOTIO SILVA, MARIA HELENA GARICOIX, NEY LEPREVOST NETO, SANDRO ADRIANO CHAGAS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL GUIMARAES CALDAS, EDUARDO ANGELO TEBALDI, EMMANUEL STESSY AMOA RODRIGUES DA GUIA NYAMIEN, REGINALDO DEVEQUI, VAGNER LEAL DE SOUSA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1506/20

i. Quanto ao pedido de produção de provas, inclusive testemunhal, constante da petição apresentada à peça 48 por Maria Helena Garicoix, destaco que o rito aplicável ao feito é aquele previsto no Regimento Interno deste Tribunal, não havendo de se falar em um novo momento processual para produção de provas.

Relativamente ao pedido de intimação da APADA, observo que o Despacho 757/20 deste relator (peça 24) determinou desde logo a citação, inclusive da referida entidade, para que trouxesse ao feito todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões de fato e de direito que viessem a apresentar e ao esclarecimento dos fatos (inclusive procedimento interno da APADA para apuração de responsabilidades, se houver), não se mostrando devida a nova intimação requerida.

A diligência ao “DETRAN/PR a fim de que localize o veículo automotor que fora comprado destinado para a devida realização das atividades” (peça 48), por sua vez, é medida que não incumbe a este Tribunal, mas a quem tem o dever de prestar as contas.

Sobre a apresentação dos “rendimentos financeiros pessoais” (peça 48), não há nas instruções proferidas pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) até aqui a solicitação de tais documentos, os quais, em regra, não são necessários à apreciação das contas.

ii. Considerando que as defesas (peças 48 e 74) imputam a responsabilidade pelas irregularidades que compõem o objeto do feito a agentes diversos daqueles citados até aqui, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para manifestação quanto à pertinência da citação de novos sujeitos e, sendo o caso, para a indicação de tais agentes.

Após, ao Ministério Público de Contas.

Na sequência, retornem para que seja dado o devido prosseguimento ao feito.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 439040/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: ADELIA COSTA DOS SANTOS, ADRIANA LEAL BARBOSA DE LIMA, ADRIANE DE FATIMA DA SILVA, ADRIANO CLAYTON SALVADOR DE SOUZA, ADRIELE SEBASTIANA DE SA, ALCIONE FERNANDO COSTA, ALEX SANDRO DA COSTA LUCAS, ALEXANDRE DA COSTA, ALINE GABRIELLE DA SILVA, ALINE REGINA LEMES DE SENE, ANA CAROLINA FERNANDES LEAL, ANA DA SILVA JESUINO, ANA LUCIA SOARES, ANA MARIA DE LIMA, ANA PAULA DO COUTO FAGUNDES, ANDREIA APARECIDA DE GODOI, ANGÉLICA LOPES, ANGÉLICA OLIVEIRA SILVA RODRIGUES, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA AMARO, AURELIO RICARDO BRAUN, BRUNIELLE COSTA PIMENTEL, CARLA FUSTINONI, CARLOS SAMUEL WOUTERS RODRIGUEZ, CAROLINE MOREIRA SE SOUZA, CIBELE RIBEIRO ADAO, CICERA DE CARVALHO AZEVEDO SASAKI, CINTIA CRISTINA DE SOUZA, CLAUDEMIRRO CARRO, CLAUDIO ANTONIO DA SILVA, CLEONICE MARIA DE SOUZA BARBOSA, CLEUSA MARIA LEMES GONCALVES, CRISTIANE BEATRIZ DE MATTOS MACHADO, CRISTIANE MARY PEREIRA DOS SANTOS, CRISTINA SCOTON ORTIZ PASSOS, DANIELA MARIA BARBOSA ANHAIA, DANIELE APARECIDA FELICIO, DANIELLE DE FATIMA BARBOSA, DANISLENE DA ROSA, DEBORA MARIA BRIZOLA, DENISE COSTA KRATKY, EDSON GONCALVES MARTINS, ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, EMILY MAYHARA DE OLIVEIRA, ESTEFAN LIBERATO ASSI, EVANDRO MOZER, EVERALDO CORREA RIBEIRO, FABIANE APARECIDA DA SILVA VIDAL, FABIANO LOPES BUENO, FABRICIO JOSÉ GONÇALVES, FERNANDO GUIDO GALVAO, FLÁVIA FÁTIMA DE MORAES GERALDO, FLÁVIO MIGUEL DA SILVA, FRANCIELLE SOARES MAZUR FELIZARDO, FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO NETO, GABRIELA DA RESURREICAO, GERSON XAVIER DE LIMA, GESZIELE CRISTIANE FELICIO, GIANE DE FATIMA ABREU DE MELO, GILDA AFONSO, GISELE MALAQUIAS SOARES, GLEISSE ANGÉLICA DE OLIVEIRA COUTINHO, GRACIELE VIEIRA DE MATOS, HELENE BARBARA CARMEN QUEIROZ, HELLEN PRADO DA CRUZ, HERICA FERNANDA DE LIMA, ISABEL CRISTINA NAIME FIORAVANTE, ISABELITA PEREIRA, ISABELLE MURARO GONCALVES, IZILDA GLEICIANY RODRIGUES CARRO, JACKSON DA SILVA, JAQUELINE APARECIDA MARQUES, JENYFFER STACE DE SOUZA PEREIRA, JERONIMO JACKSON XAVIER, JHANAYNE KARISE RAMOS, JONATHO WOJNAROVICZ E SILVA JUNIOR, JOSE CARLOS DE CARVALHO, JOSIANE APARECIDA MACHADO PIRES, JOSIANE CUSTODIO DE MELO, JULIANA APARECIDA DO PARAIZO, JULIANO JOSE DA ROCHA, JUSLAINE DE CARVALHO CICONINI, KARINA SIMAO DE OLIVEIRA, KAROLINE ALVES MONTEIRO, KATIA DE MELO FERNANDES, LAERCIO JOSE DELCOL, LAIS AMELIA ROVER MIGUEL, LAISE REGINA DA PAIXAO, LEONARDO RAMOS, LETICIA APARECIDA CANDIDO, LETICIA BORDIGNON DOS SANTOS, LOIANA FERREIRA ABUCARUB, LUCAS TEODORO DE MORAIS, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MARCELO ADRIANO PINTO SAMPAIO, MARCELO CARSTER LIVRAMENTO NEVES, MARCIO AURELIO BAGATIN, MARCUS VINICIUS GARAÑHANI, MARIA JORGINA DE OLIVEIRA, MARIANE JOICE DE CARVALHO, MARICLEIDE DA SILVA, MARILIA GABRIELE DE GODOI, MERILIN CARVALHO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, NEIVA DE CARVALHO VIEIRA DE LIMA, NILTON CARLOS DA SILVA, NIRLI DE SENE, PATRICIA BARCELAR DE MELO TEIXEIRA, PATRICIA SAAD SAID DE SOUZA, PAULO ROMEU PEREIRA, PAULO SERGIO DE PAULO, POLYANE INGRID PINHEIRO, RAFAELA DE PAULO LIMA, RENAN DOS SANTOS, RENATA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA, RICARDO DE JESUS QUEIROZ, ROBERTA VIEIRA CORTZ, RODRIGO DIAS GALVAO, RODRIGO DOMINGUES DE LIMA, RODRIGO GODOI RIBEIRO, RODRIGO TRENTINY DA SILVA, RONIVALDO JOSÉ ESTEVÃO, ROSANGELA DA SILVA SENE MARQUES, ROSENI APARECIDA CRISOSTOMO DA SILVA DE PAULO, ROSILDA DE PAIVA DA ROCHA, SAMANTA MIREILA DO PRADO, SELMA TERESINHA DA SILVA, SILVANA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA, SIMONE TERESINHA DE OLIVEIRA RAMOS DA SILVA, SUZANA MARIA REZENDE DA SILVA, TAIS TORRES DE OLIVEIRA, TANIA OLIVEIRA DA SILVA, TATIANE DE JESUS CARVALHO, TAYNE FURQUIM DE SOUZA, THEREZA APARECIDA VIEIRA, TIAGO REINALDO BAGATIN NASSAR, TOBIAS DE ABREU ROCHA, VALQUIRIA RODRIGUES ABOU SAAB, VANESSA VILAS BOAS, VANIA APARECIDA ALVES, VIVIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA DELCOL, YARA PEREIRA GASPODINI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1507/20

Em observância ao Prejulgado nº 11[1], intime-se o Município de Siqueira Campos, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze dias), comprove a cientificação do Sr. Marcus Vinicius Garanhani, acerca do teor do Acórdão nº 2776/20-STP (peça 215).

À Diretoria de Protocolo, para as providências necessárias.

Curitiba, 9 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. (...) havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

PROCESSO N.º: 374596/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DELMAR JOSE PIMENTEL, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, JOCELITO CANTO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR/ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1508/20

Excepcionalmente, defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por JOCELITO CANTO (peça 160), para atender a diligência determinada pelo Despacho 793/20 (peça 130), conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Ressalve-se que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior[2] e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo (DP), para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Informação 8145/20 – DP (peça 161)

PROCESSO N.º: 26969/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 1509/20

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para inclusão, na autuação, como interessados, dos Municípios auditados (Almirante Tamandaré, Araucária, Campo Largo, Campo do Tenente, Castro, Colombo, Itaperuçu, Matinhos, Piraquara e São Mateus do Sul).

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para manifestação sobre a não inclusão, nos autos 404239/20, do Município de Araucária na matriz de riscos para possível seleção em futuras fiscalizações, dada a ausência de regularização do achado 1 (Plano Municipal de Educação não alinhado ao Plano Nacional de Educação), conforme consta da peça 5 daqueles autos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 165358/20

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

PROCURADOR/ADVOGADO: FABRICIO HADDAD FIGUEIRA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 1510/20

Em decorrência do trânsito em julgado certificado a peça 15, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros e acompanhamentos pertinentes, nos termos do Acórdão nº 2058/20-STP (peça 13).

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 434726/17

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDESTE DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, HELIO MANOEL ALVES, LUIZ FERNANDO NICZ, MICHELE CAPUTO NETO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1513/20

Conforme relatado na Instrução 877/19-CGE (peça 5), trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 19.342, relativo ao termo de convênio nº 60/2013, em cuja vigência (16/12/2013 a 14/07/2016), o Fundo Estadual de Saúde do Paraná, repassou R\$ 18.480.000,00 (dezoito milhões e quatrocentos e oitenta mil reais) à entidade Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para implantação, integração e desenvolvimento de serviços médicos assistenciais e diagnósticos, e de programas destinados ao corpo de colaboradores do hospital regional do sudoeste Walter Alberto Pecoits na cidade de Francisco Beltrão [...].

Intimado para manifestação sobre o teor da instrução inicial (peça 5), que apontou atraso na prestação de contas e ausência de certidões e de termo de cumprimento dos objetivos, o fiscal da transferência apresentou resposta à peça 11.

Posteriormente, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) opinou[1] pelo sobreamento do feito até o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária 761870/14, que tem por objeto, segundo o relatório de auditoria de que se originou,[2] os seguintes achados:

a) Achado nº. 01: Vícios no objeto conveniado: utilização desvirtuada do instituto do convênio visando à terceirização de procedimentos administrativos e financeiros do órgão estadual;

b) Achado nº. 02: Deficiência no controle sobre as remunerações das empresas médicas;

c) Achado nº. 03: Remuneração irregular de empresas prestadoras de serviços médicos.

De acordo com o relatório de auditoria, o achado 1 se refere aos Termos de Convênio 55/2009 e 60/2013; o achado 2, aos Termos de Convênio 01/2008, 55/2009, 37/2010, 93/2012, 60/2013, 70/2013 e 63/2014; e o achado 3, aos Termos de Convênio 55/2009 e 60/2013 (assim como o achado 1, portanto), todos tendo como partes o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Associação Regional de Saúde do Sudoeste

do Paraná. Assim, tem-se que os três achados são pertinentes ao Termo de Convênio 60/2013, que é objeto da presente prestação de contas de transferência, razão pela qual a CGE apresentou o referido opinativo preliminar.

Acrescente-se que a Tomada de Contas Extraordinária 761870/14 se encontra em trâmite, atualmente no Ministério Público de Contas para parecer sobre o mérito.

Proposto pela unidade técnica o sobrestamento, solicitei-lhe, inicialmente, informações adicionais,[3] conforme Despacho 571/20 (peça 13).

A unidade técnica prestou as informações requeridas, ao tempo em que ratificou a sua sugestão de sobrestamento do feito (Informação 279/20-CGE, peça 15).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CGE, acrescentando como fundamento para o sobrestamento "a imprescritibilidade do dano ao erário decorrente de atos dolosos" (Parecer 902/20, peça 17).

Divirjo, contudo, de tais manifestações.

Os processos de prestação de contas de transferência têm, a princípio, escopo totalmente ou parcialmente diverso daqueles de tomada de contas extraordinária. No presente caso, tal escopo está explicitado no item 3 da Instrução 877/19-CGE (peça 5), que apontou como irregularidades o atraso na prestação de contas e a ausência de certidões e de termo de cumprimento dos objetivos, as quais, numa análise sumária, não parecem coincidir com aquelas suscitadas na Tomada de Contas Extraordinária 761870/14.

De qualquer forma, caso alguma (ou mais de uma) das irregularidades que são objeto da referida tomada de contas extraordinária integre o escopo da presente prestação de contas de transferência, basta que a unidade técnica a indique na sua instrução, de modo que reste claro que a questão será apreciada por este Tribunal na tomada de contas e não na prestação de contas, assim inexistindo qualquer risco de prejuízo ao interesse público ou às partes.

Oportuno observar que as prestações de contas de transferência referentes a outros convênios fiscalizados na Tomada de Contas Extraordinária 761870/14 tramitaram regularmente neste Tribunal e foram julgados independentemente da tomada de contas. É o caso das Prestações de Contas de Transferência 179883/09, 1163348/14 e 64829/17, referentes aos Termos de Convênio 01/2008, 37/2010 e 93/2012, julgadas regulares (com ressalvas ou recomendações, conforme o caso) pelos Acórdãos 3680/15-2C,[4] 495/19-2C[5] e 1849/20-1C,[6] respectivamente. Tramitam nesta Corte, também, os autos 324695/14, de relatoria deste Conselheiro, sem decisão até o momento, encontrando-se no Ministério Público de Contas para manifestação a respeito do sobrestamento do feito, proposto pela CGE nos mesmos termos em que o foi neste expediente.

Assim, o presente feito deve ter regular prosseguimento, na forma regimental, observada pela unidade técnica a cautela acima, referente à necessidade de preciso delineamento do objeto do feito, a ser exposto na instrução processual.

Encaminhe-se à CGE, para instrução. Após, ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Despacho 106/20 (peça 12).

2. Relatório de Auditoria 10/2014-DAT.

3. "A fim de subsidiar a apreciação da proposta de sobrestamento do feito até o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária 761870/14, contida no Despacho 106/20-CGE (peça 12), encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para que, assim como na Prestação de Contas de Transferência 324695/14:

a) informe quais os achados do relatório de auditoria que originou a Tomada de Contas Extraordinária 761870/14 se referem ao Termo de Convênio nº 60/2013;

b) informe qual o escopo de análise da presente prestação de contas de transferência e se ele coincide total ou parcialmente com o escopo da Tomada de Contas Extraordinária 761870/14;

c) informe se é tecnicamente possível proceder desde logo à análise dos itens que compõem o escopo da presente prestação de contas de transferência (item "b", acima), reservando a análise dos achados de auditoria referidos no item "a", acima, à Tomada de Contas Extraordinária 761870/14;

d) apresente listagem dos processos de Prestação de Contas de Transferência que tenham por objeto os Termos de Convênio de nº. 01/2008, 55/2009, 37/2010, 93/2012, 60/2013, 70/2013 e 63/2014 (abrangidos pela Tomada de Contas Extraordinária 761870/14), bem como de outros eventuais processos ou procedimentos referentes à fiscalização desses mesmos convênios;

e) manifeste-se sobre o risco de prescrição no caso de eventual sobrestamento do presente feito, considerando inclusive a recente tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) segundo a qual "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899, RE 636866)."

4. Relator Conselheiro Nestor Baptista. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Julgamento em 12/08/2015. Ementa: Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com ressalva e imposição de sanções aos responsáveis.

5. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 12/03/2019. Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com recomendação.

6. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 06/08/2020. Ementa: Prestação de Contas de Transferência. Exercícios de 2012/2017. Pela regularidade expedição de recomendação.

PROCESSO Nº: 639007/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1516/20

Trata-se de Consulta formulada pelo Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentando os seguintes questionamentos principais, sem prejuízo de outros que, eventualmente, sejam abordados na tramitação do expediente:

1. O aumento de despesa previsto nos incisos II, III e IV, do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, refere-se aos limites percentuais previstos nos arts. 19 e 20, da Lei nº 101/2000, ou ao aumento nominal da despesa de pessoal no período de implementação?

2. As peças de planejamento previstas no § 3º, da Lei Complementar nº 173/2020, podem conter dispositivos modificando as disposições contidas nos incisos I a IX, do caput, do art. 8º dessa Lei?

3. O prazo previsto no § 3º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, refere-se à respectiva vigência da peça de planejamento, ou ao prazo disposto no caput do art. 8º?

4. As hipóteses previstas nos incisos II, III e IV, do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, podem ser implementadas, caso não exceda a despesa com pessoal e encargos fixada na Lei Orçamentária?

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 311 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para as informações devidas.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 520726/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVANISE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE GARCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1517/20

Acolho o sugerido pela Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Parecer nº 124/20 (peça 68).

Determino a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recalcule o valor dos proventos da Sra. Ivanise Medeiros de Albuquerque Garcia, proporcionalizando a verba TIDE pelo tempo de contribuição, juntando aos autos a metodologia de cálculo de ambas as verbas e o ato retificatório devidamente publicado, contendo o valor recalculado do benefício.

À Diretoria de Protocolo, para as providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 668270/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, CLAUDIA BONIN ZAMBONI, GEVERSON CARARA, JUCELIA DE LIMA GALVAO, SANDRA MARA COSTA, SANDRA MARIA LOPES, SILVIO CARARA

PROCURADOR/ADVOGADO: EMERSON GABARDO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, PAULA REGINA BERNARDELLI, THIAGO PRIESS VALIATI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1518/20

Retornam os autos com a petição de peças 197/198.

Considerando os argumentos apresentados pelo gestor, defiro a prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste despacho, para o cumprimento das determinações contidas no item V do Acórdão nº 4030/14-S1C, com a instauração do devido processo administrativo.

À Diretoria de Protocolo, para as providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 638680/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: CAMILA BRETAS, MUNICÍPIO DE TAMARANA, ROBERTO DIAS SIENA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1519/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Camila Monteiro Pereira Bretas de Campos, mediante a qual notícia supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 009/20 (processo administrativo nº 136/2020, realizada pelo Município de Tamarana com vistas à "contratação de empresa especializada visando à aquisição e instalação de equipamentos para a substituição de luminárias de vapor de sódio por luminárias com tecnologia LED [...]". A abertura do certame está prevista para a data de 14 de outubro de 2020 (9h) e o valor máximo estimado para contratação é de R\$ 1.346.900,19 (um Milhão, trezentos e quarenta e seis mil, novecentos reais e dezenove centavos).

A parte representante insurge-se, inicialmente, quanto ao conteúdo da cláusula 4.1.6[1] do edital, haja vista que o ente licitante exigiu, como requisito de habilitação quanto à qualificação técnica, visto no CREA do Estado do Paraná para os proponentes sediados em outra jurisdição.

Segundo a interessada, a exigência de visto no CREA do local da prestação do serviço, confere desigualdade entre os proponentes e ultrapassa os limites legais. Nada obstante, entende que tal visto não poderia figurar como um requisito de habilitação.

Ainda, informa os trâmites e custos para obtenção do referido visto no CREA-PR, concluindo que são necessários no mínimo 15 (quinze) dias para conclusão do processo.

O segundo questionamento suscitado na petição inicial diz respeito às cláusulas 3.3[2] e 4.1.13[3] do edital, nas quais se prevê a solicitação de Atestado de Terceiro

(Contador) como requisito de qualificação técnica para participação no certame.

A representada argumenta que o processo licitatório é bilateral, entre a Administração e o licitante, não cabendo a participação de terceiros nessa relação negocial. Além disso, aduz que o atestado é documentação que não faz parte do rol das exigências de habilitação da Lei nº 8.666/93.

Ainda, esclarece que o ente licitante poderia fazer as verificações sobre situação e natureza jurídica das licitantes por outras vias.

Por fim, pugna pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pela anulação do certame para que sejam "superadas completamente as irregularidades sobejamente demonstradas."

Por meio do Despacho nº 1500/20 (peça nº 8), determinei a oitiva prévia da municipalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que se manifestasse preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial e sobre o pedido cautelar, bem como para que juntasse aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, sob pena de sanção.

Em resposta, o ente juntou cópia do processo licitatório (peças nº 11-22), bem como manifestou-se sobre a Representação, arguindo, preliminarmente, que a representante não impugnou o edital administrativamente e, portanto, carece de interesse de agir. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade das cláusulas questionadas, pugnando pelo não conhecimento do feito. É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[4], bem como do artigo 30[5] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6] do Regimento Interno.

Em que pese a manifestação preliminar (peça nº 22, fl. 13 e ss.), a municipalidade não logrou êxito em desconstituir/afastar as irregularidades que lhes são imputadas, cabendo o recebimento do feito na integralidade, conforme passo a expor.

Inicialmente, vale destacar que entendo desnecessário ou esgotamento da via administrativa para que a parte recorra a este Tribunal de Contas. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 113, §1º, é clara ao dispor que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades verificadas. No texto legal não consta qualquer exigência de prévia impugnação do instrumento convocatório para tanto.

Do mesmo modo, dispõe a Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual nº 113/05), ao mencionar, em seu artigo 30, que o Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações, não havendo, igualmente, necessidade de esgotamento da via administrativa.

Assim, rejeito de plano a alegação de falta de interesse de agir da representante, pelas razões acima expostas.

Quanto ao mérito, entendo, em juízo de cognição sumária, que a exigência prevista na cláusula 4.1.6 do edital é restritiva. Exigir que o licitante apresente visto no CREA do Estado do Paraná não pode ser um requisito de habilitação técnica e vai contra os pressupostos de competitividade e ampla participação perquiridos nas licitações.

Neste sentido, transcrevo excerto jurisprudencial do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

1. É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no processo licitatório promovido pelo Banco do Brasil com vistas à "contratação dos serviços de reconstrução da Agência BB Cavalcante/GO". Após examinar a documentação relativa ao certame e os elementos obtidos mediante oitiva prévia do Banco do Brasil, em cotejo com as considerações aduzidas pela empresa representante, a unidade técnica concluiu pela procedência parcial da representação, por haver constatado indevida exigência de habilitação (visto no Crea da jurisdição do local onde será prestado o serviço), com a consequente expedição de determinação corretiva à entidade jurisdicionada, de modo a evitar, em futuros certames, "ocorrências da espécie". Em seu voto, anuindo ao entendimento da unidade instrutiva, o relator destacou que "a exigência de visto nesses moldes para todos os licitantes acarretaria custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato, o que fere a Súmula TCU 272". Além disso, pelo fato de a exigência de visto no Crea para todos os licitantes ser algo dispensável à garantia do cumprimento das obrigações daquele que se sagrar vencedor, haveria também, sob a ótica do relator, violação ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispositivo que autoriza apenas a imposição de "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Todavia, considerando a informação de que a exigência indevida, no caso concreto, não acarretaria prejuízo à competitividade, haja vista que quinze empresas acudiram ao certame, com um total de duzentos e oitenta e três lances, "em que pese a desconformidade com o art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e os princípios da igualdade e da obtenção da competitividade", não restou configurada "violação ao interesse público capaz de impedir o prosseguimento do certame". Como o Banco do Brasil informara que a exigência constante do instrumento convocatório constava na minuta padrão da entidade, o relator sustentou que deveria ser endereçada determinação à instituição financeira no sentido de ela promover alteração em sua minuta padrão de licitações, relativamente à exigência em tela, como requisito de habilitação, estabelecendo-se prazo após a homologação do certame para que a licitante vencedora apresente comprovante de visto no Crea da localidade de prestação dos serviços no ato da celebração do contrato, conforme fora sugerido pela unidade técnica em sua instrução. Anuindo aos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu considerar parcialmente procedente a representação, sem prejuízo de determinar ao Banco do Brasil que "promova alteração na sua minuta padrão de licitação, para contratação de obras e serviços de engenharia, de forma a afastar a exigência de apresentação pelas licitantes de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, ante a violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e os princípios da igualdade e da obtenção da competitividade, estabelecendo prazo razoável, após a homologação do

certame, para que a vencedora possa apresentar esse documento no ato da celebração do contrato".

Acórdão 1889/2019 Plenário, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz.

Quanto à exigência de atestados de profissional contador para comprovação de que a licitante é microempresa e/ou a empresa de pequeno porte e que não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, entendo igualmente necessário o recebimento do expediente.

Há outras formas legais de verificar o preenchimento de tais critérios de qualificação técnica para participação no certame, não havendo qualquer justificativa técnica no processo a autorizar que o ente licitante exija declaração de terceiro estranho ao certame.

Assim, recebo a representação para apurar a legalidade/regularidade dos seguintes pontos: a) cláusula 4.1.6 do edital - exigir, como requisito de habilitação técnica, que os proponentes sediados em outros entes federativos apresentem visto no CREA do Estado do Paraná; b) cláusulas 3.3 e 4.1.13 do edital - exigir atestados de profissional contador para comprovação de que a licitante é microempresa e/ou a empresa de pequeno porte e que não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

Por fim, cumpre destacar que o intimado não cumpriu o prazo fixado por este relator para manifestação preliminar, juntando petição e documentos após extrapolado o prazo e, muito possivelmente, após a realização do certame, do qual não se tem notícias nos autos.

Tal conduta, como já fora advertido no despacho inaugural, ensejará sanções nos termos da Lei Orgânica desta Corte, as quais serão aplicadas após instrução e contraditório, conforme artigo 426 do Regimento Interno.

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do certame, sob o argumento de que há violação à competitividade no certame, além de outras irregularidades.

Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, integralmente recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão ocorreu na data de ontem, pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração pela restrição à competitividade.

É preciso salientar, todavia, que embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório vergastado no estado em que se encontrar, não gerará qualquer direito à contratação da empresa representante, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, a Tomada de Preços nº 009/20 até ulterior julgamento de mérito. Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender, cautelarmente, a Tomada de Preços nº 009/20 do Município de Tamarana, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[7] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[8] e no §1º do artigo 282[9], ambos do Regimento Interno;

4.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Tamarana (na pessoa de seu representante legal) e do Sr. Roberto da Silva (Secretário de Administração e signatário do edital), para que cumpram imediatamente a presente ordem cautelar;

b) Proceder a citação, na forma regimental dos intimados no item anterior, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[10] apresentem defesa, conjunta ou separadamente. Os citados deverão juntar aos autos a sequência da cópia integral do processo licitatório, bem como informar qual o atual estágio do certame;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[11] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. 4.1.6. *Comprovação de aptidão do licitante, mediante Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU, dentro do seu prazo de validade, comprovando a regularidade de seu registro neste Conselho Regional, bem como o registro dos responsáveis técnicos da empresa licitante. Os licitantes que forem sediados em outras jurisdições e, conseqüentemente, inscritos no CREA e CAU de origem, deverão apresentar obrigatoriamente, visto junto ao CREA ou CAU do Estado do Paraná, por força da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, em consonância com a Resolução nº 265 de 15 de dezembro de 1979, do CONFEA.*

2. 3.3 - *No caso de microempresa e/ou a empresa de pequeno porte, que pretender utilizar-se dos benefícios previstos nos artigos 42 a 45, da Lei Complementar 123/06, deverá ser apresentada, juntamente com o credenciamento, uma declaração firmada por contador de que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte (modelo 06)*

3. 4.1.13. *Declaração que a proponente não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista. (Modelo 07).*

4. Art. 113. *O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*

§ 1º *Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação*

desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

7. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

9. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

10. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

11. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 645155/20

ENTIDADE: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1521/20

Autorizo o apensamento proposto pela CGM no Despacho 1339/20 (peça 9).

À Diretoria de Protocolo, para atendimento.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 858208/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, DEJAIR CAROLINO TOSTES, DOMINGAS RIBEIRO DA COSTA, JOSÉ LEITE, LUIZ CARLOS TRAPP, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, VANILDA APARECIDA DE CARVALHO SCHWINGEL

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO LUIS BUFALO, DIEGO IACONO ACCETI, JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1522/20

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão, na autuação, do procurador constituído à peça 52, p. 5.

Após, à CGM, para instrução, e ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 645660/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLOGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO SANTOS LIMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1531/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido cautelar, proposta por Nobela Comércio e Serviços Ltda EPP, mediante a qual notícia possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 040/2020[1], realizado pelo Município de Luiziana com vistas à "aquisição e transformação de veículo furgão em uma ambulância tipo A [...]".

A parte representante insurgiu-se, inicialmente, contra o item 6.1.1., alínea "I"[2] do edital, o qual exige como requisito de habilitação declaração emitida pelo fabricante de que a proponente é representante autorizada da marca ofertada.

A representante entende que o edital é restritivo, limitando o certame apenas aos fabricantes/concessionários de veículos, situação que violaria os princípios constitucionais da livre concorrência, impessoalidade, igualdade, moralidade e probidade, além dos princípios da licitação, como ampla participação e competitividade.

Argumenta que "não existe na Constituição Federal nada que impeça esta ou outra sociedade empresária de comercializar aquilo que adquiriu legalmente e de forma lícita" e que "afirmar que apenas o fabricante/concessionária poderia fazer o primeiro empacotamento deste bem, configuraria forma clara de direcionamento".

Juntou jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, ao fim, pugnou pela suspensão cautelar do certame, para que seja revogado o subitem 6.1.1

"I" do instrumento convocatório, com republicação e fixação de nova data para realização do certame.

Juntou cópia do contrato social e do instrumento convocatório questionado.

Por meio do Despacho nº 1514/20-GCILB, determinei a suspensão cautelar do certame, por entender presentes os requisitos autorizadores da medida. Na mesma oportunidade o feito foi recebido, com ordem de citação dos interessados.

Em resposta, o Município de Luiziana apresentou manifestação (peças nº 13-18) informando que acatou impugnação ao edital da parte representante, excluindo a cláusula 6.1.1., alínea "I", questionada nestes autos.

Face à retificação do edital, pugnou pela revogação da decisão cautelar, com consequente liberação do certame, evitando-se maiores prejuízos à administração pública.

2. Considerando que o ente licitante reviu, de ofício, o instrumento convocatório, retificando-o e republicando-o com designação de nova data de abertura de sessão, bem como considerando que a cláusula excluída era a única questão aventada como irregular na petição inicial, acolho o pedido de revogação da decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1514/20 (peça nº 8).

3. Comunique-se ao Plenário desta Corte a revogação da decisão, nos termos do artigo 32, inciso XIII, do Regimento Interno.[3]

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. A abertura da licitação dar-se-á, em sessão pública, a partir das 09:00 horas, no dia 15 de outubro de 2020. O valor máximo estimado para o certame é de R\$ 184.333,33.

2. 6.1.1 - Para comprovação da habilitação jurídica: (art. 28 da 8.666 e art. 4º, XIII da 10.520) [...] i) Declaração emitida pelo fabricante de que a proponente é representante autorizada da marca ofertada.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

TCEPR

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 640889/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: MTX CONSTRUTORA LTDA ME

PROCURADOR: AIRTON THIAGO CHERPINSKY, HANNA JULIA SILVÉRIO

QUEIROZ, MARCOS VIANA COSTODIO

DESPACHO: 1282/20

I - BREVE RELATO

Versa o processo sobre Representação fundada no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 encaminhada por MTX Construtora Ltda ME por meio da qual notícia supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 81/2020 deflagrado pelo Município de Irati e destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de feiras livres.

Narra a representante que apesar do objeto anunciado no instrumento convocatório, o Termo de Referência anexo ao edital também contempla implantação de benfeitorias, terraplanagem, fechamento, execuções de rampas, muros e pisos impermeáveis de alvenaria, cobertura, escritório, estrutura de TI, instalação de Balança de Controle (na unidade de transbordo), com vistas a adequar o espaço a ser disponibilizado pelo Município.

Argumenta que tal proceder acarreta indevida aglutinação do objeto da licitação, pois as licitantes interessadas em participar do certame além de oferecer o serviço de manuseio dos resíduos sólidos deverão realizar obras de construção civil, em violação à regra contida nos artigos 15, IV, e 23, § 1º da Lei nº 8.666/93[1].

Aduz que as empresas especializadas no ramo de tratamento e destinação final de resíduos sólidos dificilmente possuirão afinidade na área de construção civil, obrigando a vencedora da disputa a terceirizar as obras, de modo que a aglutinação do serviço de construção - de valor estimado em R\$ 332.400,27 - não traria qualquer economia ao município, sendo que o ente poderia alcançar maior vantajosidade caso licitasse as obras em apartado.

Postula, assim, concessão de medida cautelar a fim de suspender o andamento do processo licitatório em discussão, cuja data para recebimento e abertura das propostas está marcada para o dia 29/10/2020 às 9:00 horas.

No mérito, busca a procedência da representação manejada determinando-se à municipalidade que corrija o edital do pregão eletrônico com a divisão do objeto licitado, separando-se as obras de construção civil dos serviços de transbordo, transporte e destinação final dos resíduos sólidos.

II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Ante a existência de indícios de irregularidades conforme documentos trazidos juntamente com a peça vestibular, entendo que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente representação.

E realmente, em juízo preliminar, de cognição não exauriente, tenho que razão assiste à empresa ora interessada para fins de deferimento da medida pretendida.

Depreende-se do edital do Pregão Presencial juntado à peça nº 6 que o respectivo Anexo I - Termo de Referência e Especificação Técnica dos Serviços - logo em seu início prevê o seguinte:

Objeto: Prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de feiras livres.

Compreende o objeto da presente licitação:

1 – Implantação de benfeitorias, terraplanagem, fechamento, execuções de rampas, muros e pisos impermeáveis de alvenaria, cobertura, escritório, estrutura de TI, instalação de Balança de Controle (na unidade de transbordo), com vistas a adequar o espaço a ser disponibilizado pelo Município, (terreno urbano conforme mapa e dados em anexo), situado no Condomínio Industrial da Vila São João, com características favoráveis a implantação da Unidade de Transbordo, sob responsabilidade da contratada, podendo ser usado como base o projeto básico disponibilizado pelo Município, ou então podendo também a empresa executar as benfeitorias que melhor lhe atendam conforme projeto próprio a ser aprovado por setor competente no ato de emissão do Alvará de Construção. O referido imóvel é de propriedade do Município e será disponibilizado à prestadora dos serviços, em face ao Interesse Público pela correta destinação final de resíduos sólidos. Findada a contratação, o referido imóvel será revertido ao Município, sem qualquer direito a reclamação por parte da contratada, que recebeu pelo serviço prestado, pelos equipamentos ali instalados e benfeitorias ali implantadas ao longo da contratação, nos termos previstos no presente edital e planilhas de composição do preço que compõe o presente edital.

E ao longo do instrumento convocatório não foi possível encontrar demonstração ou justificativa por parte da administração contratante para a concentração das atividades a serem desenvolvidas pelos interessados.

Nessas condições, há risco igualmente à ampla competitividade.

Portanto, resta devidamente caracterizada a plausibilidade das alegações da parte representante.

III - DISPOSITIVO

Frente ao exposto, com fundamento nos arts. 53, § 2º, IV, da Lei Orgânica, e 282, § 1º, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face da Comissão de Licitação e do senhor Prefeito do Município de Iratí, para o fim de determinar a suspensão do processo licitatório de Pregão Presencial nº 81/2020.

À Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 405 do Regimento, proceda com urgência à intimação do senhor Presidente da Comissão de Licitação e do senhor Prefeito, via comunicação eletrônica ou telefônica, com confirmação de recebimento e certificação nos autos, para ciência e comprovação do imediato cumprimento da presente decisão.

Inclua-se na autuação o senhor Presidente da Comissão de Licitação e o senhor Prefeito do Município de Iratí como representados, procedendo-se à CITAÇÃO de cada um pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários, bem como informar quanto à eventual correção do tópico impugnado do edital.

Após, retornem os autos conclusos ante a necessidade de apreciação em sessão do Tribunal Pleno.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 14 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

PROCESSO Nº: 474054/15

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1284/20

I. Considerando o exposto na Instrução n.º 29/20-2ICE (peça 212), bem como o contido no Despacho n.º 74/20-GCDA (peça 201), concedo prazo até 28/01/2021 para que a Secretaria de Estado da Fazenda junte aos autos nova atualização dos comprovantes de pagamentos referentes ao parcelamento da devolução de recursos, a fim de dar atendimento ao item III do Acórdão n.º 4205/17-STP (peça 72).

II. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Curitiba, 14 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 237413/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: INACIO JOSE WERLE, MUNICÍPIO DE PLANALTO

DESPACHO: 1285/20

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 589310/20 (peça 18).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 14 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 730349/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCOS ROGERIO GABRIEL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PAULO ROGÉRIO DE LIMA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO

PROCURADOR: BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, ERNESTO CRISTOVAM DA SILVEIRA, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO: 1286/20

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 635320/20 (peças 136 e 137).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova análise.

III. Na sequência, em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 14 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 588232/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GABELINI KOTSIFAS

DESPACHO: 1287/20

I. Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para cumprimento do Despacho n.º 798/20-GCFAMG (peça 80), mediante o desentranhamento das peças apontadas.

II. Na sequência, em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTc para emissão de parecer.

Curitiba, 14 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 637329/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE

PROCURADOR:

DESPACHO: 1288/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos senhores JOSÉ ORIVALDO CANALI e BRAZ REBERTE PEDRINI como interessados no processo;

b) CITAÇÃO dos senhores JOSÉ ORIVALDO CANALI e BRAZ REBERTE PEDRINI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3739/20 (peça 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 14 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 209319/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN

PROCURADOR:

DESPACHO: 1289/20

I. Considerando o contido na Instrução n.º 645/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 61), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de JONES NEURI HEIDEN (CPF n.º 605.430.949-87), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 580/2019 - Primeira Câmara (peça 41).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 14 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 645872/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

PROCURADOR:

DESPACHO: 1290/20

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 1341/20-CGM (peça 15), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 744997/17, nos termos do artigo 364, §1º, do

Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP, para os devidos fins.
Curitiba, 14 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 198434/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ADELINE RAMOS, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LARISSA MARIA BRZEZINSKI, MICROSENS S/A, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR: JOSIANE SOARES DA LUZ

DESPACHO: 1291/20

I. Considerando o contido na Instrução n.º 643/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 49), bem como o exposto no Despacho n.º 1219/20, deste Gabinete (peça 46), determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, referente à determinação contida no item II do Acórdão n.º 2030/20-STP (peça 40).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 349187/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTÔNIO PRIMON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN

PROCURADOR: ADAIR JOSE ALTISSIMO, JULIANE MAYER GRIGOLETO, ROGERIO MARTINS ALBIERI

DESPACHO: 1292/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 645708/20 (peças 47/48), duplicada na petição n.º 645716/20 (peças 49/50), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 14 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 615108/20

ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1249/20

Considerando que a decisão judicial determinou a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 4.638/16 - Segunda Câmara, proferido nos autos do processo n.º 14467/13, apenas em relação ao senhor CLAUDIOMIRO QUADRI, retornem os autos à CMEX para reinserção do nome do senhor NEITON NOVAK SAMUELSSON na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares.

Depois, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 210887/98

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO, JOÃO SANCHES PEREZ, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, WILSON GOMES DUARTE

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1284/20

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta ao Município de Tamboara pelo Acórdão 1194/06, do Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Informação n.º 5183/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 604/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE TAMBOARA, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Na Informação n.º 5183/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, restou fixado como devidos pelo Sr. João Sanches Peres, ex-prefeito municipal, em virtude dos prejuízos suportados pelo erário municipal em razão de sua condenação em decisão judicial (custas processuais e honorários correspondentes à 20% sobre o valor total da dívida), o valor de R\$ 46.957,35 (quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), calculado na data de 22/11/2019.

Assim, tendo-se em conta o falecimento em 2012 do devedor, Sr. João Sanches Peres, conforme informado na certidão de óbito de peça 9, fls. 11, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão da viúva Sra. Clarice dos Santos Sanches e dos demais herdeiros, Adriana dos Santos Sanches, Fabiana dos Santos Sanches, Viviani dos Santos Sanches e João Paulo dos Santos Sanches, e, na sequência, realize as suas respectivas citações, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o cálculo elaborado na peça 103, na forma do § 1º, do art. 503, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 417415/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO: ABELARDO SARUBBI, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, JULHARDY COSTA DE ARRUDA, OROMAR RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MARIO MARCONDES LOBO FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1325/20

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão definitiva, com apenas retificação do item III, do Acórdão 3313/18 da Segunda Câmara, pelo Acórdão 1066/20, do Tribunal Pleno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e registros devidos, bem como acompanhamento da sua execução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 644523/20

ORIGEM: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1326/20

1. Em acolhimento ao sugerido no despacho 1340/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento dos presentes aos autos de Tomada de Contas Ordinária 744814/17, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 1004854/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: JOÃO CLÁUDIO DEROSSO

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 5698/15 - PRIMEIRA CÂMARA

RECORRENTES: CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. - ME, RELINDO SCHLEGEL

PROCURADORES: ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, IVO ARY MEIER JUNIOR, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSÉ CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, RODOLFO HEROLD MARTINS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 591/20

Autorizo a juntada dos documentos às peças 194 e 195.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 15 de outubro de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 984010/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: JOÃO CLÁUDIO DEROSSO

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 5696/15 - PRIMEIRA CÂMARA

RECORRENTES: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISÃO PUBLICIDADE LTDA. - EPP

PROCURADORES: ÁLVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSÉ

CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURÍCIO ANTÔNIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 592/20

Autorizo a juntada dos documentos às peças 279 e 280.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 15 de outubro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 29626/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEL: LINO PEDRO DE ARAÚJO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 593/20

Em face do requerimento à peça 154, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 15 de outubro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 201877/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA
RESPONSÁVEL: MARA LOISE BARLATI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 594/20

Em consulta a endereço eletrônico da Receita Federal[1], verifico que, conforme consta do documento à peça 3, a grafia correta do nome da responsável é MARA LOISE BARLATI.
Dessa maneira, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, primeiramente, à retificação da atuação e, após, ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de outubro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[2]

1. Disponível em: <<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>>. Acesso em: 15 out. 2020.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 427307/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARISA ANGHENBEN, WALTER PARCIANELLO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 59/20

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel à senhora MARISA ANGHENBEN, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e nas Leis Municipais n.º 5780/11 e n.º 5773/11, conforme Decreto n.º 12.273/15, publicado no Diário Oficial do Município em 29/04/15.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, e considerando em especial a vigência das decisões[1] tomadas por este Tribunal em sede de incidente de inconstitucionalidade (autos n.º 47720/17), conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 9 de outubro de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

1. Embora não conste dos autos, no dia 05/10/2020 o Tribunal de Justiça, denegando mandado de segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassou a liminar anteriormente concedida, referida no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que suspendera o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno – que julgou inconstitucional o cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão disciplinado pela Lei Municipal n.º 5773/11 – e o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno – que concedeu efeitos ex nunc à decisão, aceitando os referidos cálculos que tenham fundamentado benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão. Nestes termos, a presente decisão se dá com amparo nas decisões referidas, emitidas no incidente de inconstitucionalidade n.º 47720/17.

PROCESSO N.º: 892740/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ANA PAULA BATISTA DO PRADO, CARINA DE JESUS SANTOS DUARTE, DEBORA CORDEIRO HAMERSKI, ELIZETE SOUZA RAMOS FARIAS, IVAN RICARDO COLOMBO, JESSICA PIRES RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE DO CARMO GARCIA, KAREN CRISTINA VALENÇA DA SILVA, LUCILENE MENDONÇA DE SOUZA, LUIS CARLOS NONINO DE CARVALHO, MARIA JULIA RIBEIRO, MEIRE TAKIGAMI, MIRIAN MESSIAS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, RENAN MAIA DOS SANTOS, RENATA DOS SANTOS BISPO, RENATA MACIEL DE FREITAS, SANDRA APARECIDA MARCELINO DA SILVA, TAIS FERREIRA NETO HAUENSTEIN, VANESSA BREDA, VANIA CAVALCANTI DOS SANTOS TASCAS DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 72/20

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 1/14, relativa ao provimento de cargos de Auxiliar de Consultório Dentário, Técnico de Enfermagem, Professor de Educação Física, Psicólogo, Dentista e Farmacêutico Bioquímico[1].
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 14 de outubro de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

1. Foram admitidos(as): Sandra Aparecida Marcelino da Silva, Maria Julia Ribeiro, Elizete Souza Ramos Farias, Meire Takigami, Carina de Jesus Santos Duarte, Ana Paula Batista do Prado, Lucilene Mendonça de Souza, Vania Cavalcanti dos Santos Tascas da Silva, Mirian Messias de Souza, Renata dos Santos Bispo, Tais Ferreira Neto Hauenstein, Debora Cordeiro Hamerski, Karen Cristina Valença da Silva, Ivan Ricardo Colombo, Jessica Pires Rodrigues dos Santos, Renan Maia dos Santos, Renata Maciel de Freitas, Luis Carlos Nonino de Carvalho, Vanessa Breda, Vanessa Marques da Silva Leal, Elizete Souza Ramos Farias, Maria Aparecida Nazario Dalecio, Celio Roberto da Silva, Marta Alves Barroso, Ana Paula Camargo, Fabiana Patricia dos Santos Bento e Renata dos Santos Bispo.

PROCESSO N.º: 132023/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADEMIR MILAN, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, BERENICE QUINZANI JORDAO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 405/20

Tendo em vista que o prazo requerido à peça 127, replicada na peça 129, excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[2], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/15), concedo 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
3. Publique-se.
Curitiba, 9 de outubro de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.
3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)
VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 20947/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARIEL JOSE PIRES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 406/20

Tendo em vista que o prazo requerido à peça 78, replicada na peça 80, excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[1], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[2], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/15), concedo 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 738818/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ARIIVALDO GUSTAVO DA COSTA, CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSFAS
PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO A NETO, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA

DESPACHO N.º: 407/20

O MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, por intermédio das petições n.º 635206/20 (peça 31), n.º 635257/20 (peça 33) e n.º 635826/20 (peça 35), firmadas por seu representante legal, senhor José da Silva Neves, junta justificativas e documentos, em atenção ao Despacho n.º 292/20-GATBC (peça 27).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 608390/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, GERSON LUIZ CHARELLO, JULIO CEZAR DOS REIS, LUCIANE FARIAS SKOCYNSKI, LUIZ FERNANDO SILKA PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

DESPACHO N.º: 409/20

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS em face do Acórdão n.º 2187/20-Tribunal Pleno, por meio do qual foram desprovidos Embargos de Declaração opostos pelo mesmo Parquet em relação ao Acórdão n.º 1227/20-Tribunal Pleno[1], deixando-se de determinar a instauração de tomada de contas especial e o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

2. Recebido o recurso pelo relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por meio do Despacho n.º 1330/20 (peça 94), e autuado, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo de Distribuição n.º 3997/20-DP (peça 97).

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. A decisão, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim lavrada:

I – Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, sendo irregulares os pagamentos em atraso das faturas de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e internet, referentes ao exercício de 2017;

II – aplicar uma multa do art. 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente a cada um dos responsáveis pela irregularidade, o então Diretor Geral, Francisco José Batista da Costa, e o ex-Secretário de Estado de Segurança Pública, Wagner Mesquita de Oliveira;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

PROCESSO N.º: 165852/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ TATTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 410/20

Tendo em vista que o prazo requerido à peça 99 excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[2], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/15), concedo 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 417584/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANA BELESKI BORBA CARNEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 411/20

Tendo em vista que o prazo requerido à peça 86, replicada na peça 88, excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[2], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/15), concedo 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 511204/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROSILDA APARECIDA KOVALICZN

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO

MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 412/20

Tendo em vista que o prazo requerido à peça 44 excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[2], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/15), concedo 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 500740/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE EDISON RIBEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 413/20

Tendo em vista que o prazo requerido à peça 39 excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[1], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[2], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/15), concedo 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 241224/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

DESPACHO N.º: 414/20

O CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÁ, por intermédio da petição n.º 639570/20 (peças 26-27), firmada por seu Presidente, senhor CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, e pela Controladora Interna da entidade, senhora ROSANGELA INANES, junta justificativas e documentos, em atenção ao Despacho n.º 386/20-GATBC (peça 23).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º: 190380/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

INTERESSADO: CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV, IRENE RENTZ, JEFFERSON LUIZ ZANONI, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, PATRÍCIA VIEIRA PRESTES

DESPACHO N.º: 415/20

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 652/20, peça 88), determino a baixa de responsabilidade do senhor

MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, relativa ao item II do Acórdão n.º 1081/17-Segunda Câmara (peça 79).

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 298625/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, RENE RODRIGUES

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE

PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO

ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,

MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 997/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 647174/20 (peça processual nº 041), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO N.º 394554/17

ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ADRIANA MAIA ALBINI, CLEUSA DO ROCIO RODRIGUES,

PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

DESPACHO 998/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 648170/20 (peça processual nº 059), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

TCEPR



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4056/2020 PROCESSO Nº: 632746/20

Data e hora da distribuição: 15/10/2020 09:29:29
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4057/2020 PROCESSO Nº: 355424/19

Data e hora da distribuição: 15/10/2020 10:43:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ADRIELI ALINE DUARTE, ALANA MICHELE RECH DOS SANTOS, ANA CAROLINE SCHREINER, ANA CAROLINE SELZLER, ANA LAIS DRAGHETTI, ANA PAULA ZINGLER, ANA REGINA ANTON, ANNA PAULA DA SILVA KUHN, AYALA CAROLINE SANTANA DA LEVE, BEATRIZ ELISA FRUHLINGE OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4058/2020 PROCESSO Nº: 354959/19

Data e hora da distribuição: 15/10/2020 10:43:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, DANIELA MARGONAR MOREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA GAFFO, MUNICÍPIO DE ASTORGA, NAYARA PEREIRA DE OLIVEIRA, PATRICIA LUANA NICOLIN, TALITA GONCALVES, THAI DI NARDO BOLSOK
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4059/2020 PROCESSO Nº: 342578/19

Data e hora da distribuição: 15/10/2020 10:43:46
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: AGNALDO GOMES, ANDRE SIMOES FERREIRA SOSA FERNANDEZ, ANDRE TANAHASHI, ANDREAS HENRIQUE SCHLEGEL, CHRISTIANE APARECIDA RODRIGUES DA COSTA, CLAYTON MAURO NOGUEIRA, DAYANE MICHELLY DE OLIVEIRA CIRINO BORO, ERICO ROQUE CORCOVIA, FABIANA ARRAES ROCHA, GEISIANE DA CRUZ CAZONIE OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4060/2020 PROCESSO Nº: 636334/20

Data e hora da distribuição: 15/10/2020 11:17:48
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4061/2020 PROCESSO Nº: 415931/20

Data e hora da distribuição: 15/10/2020 11:55:30
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4062/2020
PROCESSO Nº: 627319/20

Data e hora da distribuição: 15/10/2020 12:19:33
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ANGELA RAMOS BRAGA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JACY FELTRIN BRAGA, JAIR RAMOS BRAGA (FALECIDO(A) EM 2016), JAIR RAMOS BRAGA FILHO, JOÃO ANTÔNIO BRAGA, LUIZ CARLOS DELAZARI (FALECIDO(A) EM 2014), LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDONE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4063/2020
PROCESSO Nº: 621710/20

Data e hora da distribuição: 15/10/2020 12:30:44
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 272480/20, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4064/2020
PROCESSO Nº: 621280/20

Data e hora da distribuição: 15/10/2020 12:32:44
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4065/2020
PROCESSO Nº: 613873/20

Data e hora da distribuição: 15/10/2020 13:28:08
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Interessado: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, GILSON DE JESUS DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4066/2020
PROCESSO Nº: 649401/20

Data e hora da distribuição: 15/10/2020 13:44:19
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4067/2020
PROCESSO Nº: 628960/20

Data e hora da distribuição: 15/10/2020 14:14:45
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI, SANDRA LUIZA MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4068/2020
PROCESSO Nº: 636016/20

Data e hora da distribuição: 15/10/2020 14:55:41
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, BENTINA SCABURRI, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, JOSÉ CARLOS CORREIA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, REGINA DO ROSARIO VIANA, SÉRGIO RICARDO DE BRITO BELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4069/2020
PROCESSO Nº: 643950/20

Data e hora da distribuição: 15/10/2020 15:11:20
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VILMA KRAY, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4070/2020
PROCESSO Nº: 633831/20

Data e hora da distribuição: 15/10/2020 16:14:03
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: CLAUDIO GUBERTT
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4071/2020
PROCESSO Nº: 649908/20

Data e hora da distribuição: 15/10/2020 19:07:27
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: BASALTO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4072/2020
PROCESSO Nº: 554621/19

Data e hora da distribuição: 15/10/2020 22:31:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4073/2020
PROCESSO Nº: 223415/17

Data e hora da distribuição: 15/10/2020 22:31:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTINO COMIN, FERNANDO DELAPRIA, FRANCIELLY TIEMY COSTA MAKIMORI CORREIA, GABRIEL SCHUH, GISELE ZEM DOS SANTOS, GRECIANI CAMARGO LINO PIOTROWSKI, RENATO FEDER, RICARDO LUIZ PROLO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº: 388519/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO: MACEN CONSTRUTORA EIRELI
EDITAL Nº 70/20

Em cumprimento ao Despacho nº 1232/2020, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADA a empresa MACEN CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ nº 08.855.908/0001-99, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 15 de outubro de 2020.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

TCEPR

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 66/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Atto de Admissão	Data de Publicação
169183/19	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	LETICIA ANGELICA BORGIO JUKOSKI	VISITADOR - NIVEL MÉDIO, CNH B, CURSO DE INFORMÁTICA.	Temporário	Contrato 1875/2019	08/04/2019
169183/19	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	ELIZETE VIEIRA DE AQUINO	VISITADOR - NIVEL MÉDIO, CNH B, CURSO DE INFORMÁTICA.	Temporário	Contrato 1875/2019	08/04/2019
169183/19	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	JESSICA GILMARA MENEGAT	VISITADOR - NIVEL MÉDIO, CNH B, CURSO DE INFORMÁTICA.	Temporário	Contrato 1875/2019	08/04/2019
237162/20	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	Juarez dos Santos Miranda	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 34/2020	21/05/2020
237162/20	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	PATRICIA DE FATIMA DA CRUZ DO COUTO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 33/2020	21/05/2020
239335/20	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	NAZARE MARIA DANTAS ELOY	Médico Clínico Geral - temporário - Médico Clínico Geral	Temporário	Contrato 038/2020	11/06/2020
239335/20	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	SAMARA KHALED SAADADDINE	Farmacêutico - temporário - Farmacêutico	Temporário	Contrato 039/2020	11/06/2020
239335/20	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	CARINA APARECIDA SILVA DO NASCIMENTO	Psicólogo - temporário - Psicólogo	Temporário	Contrato 040/2020	11/06/2020
239335/20	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	Sandra Maria da Cruz	Técnico de Enfermagem - temporário - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 041/2020	11/06/2020
239335/20	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	ANDERSON MARCELO DE LIMA	Enfermeiro - temporário - Enfermeiro	Temporário	Contrato 042/2020	11/06/2020
239335/20	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	MARILZA NUNES DA SILVA	Enfermeiro - temporário - Enfermeiro	Temporário	Contrato 045/2020	23/06/2020
239335/20	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	FRANCIELE DA SILVA	Enfermeiro - temporário - Enfermeiro	Temporário	Contrato 048/2020	01/07/2020
379625/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	VALDENIR CATAPAN	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 4150/2020	03/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	JUSSARA CHAVES	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 412597/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	RODNEY ALEXANDRE BENICIO	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 412600/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MAGDA LINO DE ALMEIDA	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 413011/2020	18/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	JULIANO MARCOS	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 412619/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	GHSILAINE SANTOS ANGELICA DE OLIVEIRA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 414247/2020	06/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	TIAGO NASCIMENTO SHIGAKI	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413437/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	VIVIANE BATISTA ESTRADA GOMES	Enfermeiro	Temporário	Contrato 416185/2020	04/05/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	JACQUELYNE MAFUD REYNALDO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 416088/2020	04/05/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ANGELA APARECIDA DE LIMA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413607/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	TERUKO FURUTA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413801/2020	06/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	KATIA CRISTINE DE CARVALHO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413429/2020	02/04/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Atto de Admissão	Data de Publicação
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	CLAUDETE DO PRADO FREITAS	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 413976/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	CLEUSA RAMOS PEREIRA MATSUMOTO	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 413984/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MARCIA TRAJANO DA SILVA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 414336/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	OLINDA AKEMI SAITO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413895/2020	06/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	EDILSON OLIVER PORTO	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 414000/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	SILVANA LANDIM CRUZ	Enfermeiro	Temporário	Contrato 414239/2020	13/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	SUELI ADRIANA PINOTI	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 413925/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	LUCIANO DA SILVEIRA	Técnico em Análises Clínicas/Patologia	Temporário	Contrato 412910/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ARMANDO BERNARDO FILHO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413518/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	Luciane Ventura Salviano Dias	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413836/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	EDILAINE ROBERTO DA SILVA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 416118/2020	04/05/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	SANDRA PATRICIA CANTUARIO BELUSSI	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 413070/2020	18/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MARCIA MITIE URANO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 416177/2020	04/05/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MILENA SANTOS DE SOUZA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 414433/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ERCI CONCEICAO INACIO	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 414042/2020	06/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ROSINEIA MARIA PACHECO	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 414263/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	KELLY TATIANA PANONT NAKAHARA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413879/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	LIGIA MARIA COSTA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413615/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ANA CAROLINA MUNARETTO DO VALE SOARES	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413674/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ALBERTO HENRIQUE DIAS	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 414409/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	GISLAINE APARECIDA BARONI	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413798/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ELTON ALEX ARRUDA PENTE	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 414034/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	LARISSA CRISTINA RODRIGUES GASSI MALANGA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413402/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	KESIA MARION SILVA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 414166/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	TATIANA CARLA RIBEIRO BEIRIGO	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 414476/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	JEINY LIMA DOS SANTOS HAURA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 414115/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MICHELE CRISTINA LEANDRO DE MELLO	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 414212/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	PRISCILLA APARECIDA POUBEL	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 414220/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	SIDNEY ADILSON DE SOUZA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 412252/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	CAROLINA MORENO DA SILVA	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 413097/2020	18/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	SOLANGE DE ALMEIDA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413755/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	EDNA MARLI TOMELERI ATHAYDE	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413240/2020	23/03/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	Luciana Costa Baista	Enfermeiro	Temporário	Contrato 416096/2020	04/05/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MARIA APARECIDA MENDES NOGUEIRA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 412570/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	RITA DE CASSIA GONZAGA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 413933/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	EDNALVA DE OLIVEIRA MIRANDA GUIZI	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413690/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MARCIA FERNANDES DE OLIVEIRA	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 413305/2020	24/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ANDRESSA OLIVEIRA VIEIRA MIOTO	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 412660/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ADEVANIR DE FATIMA GARBUGIO	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 412678/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	CLEUSA GERTRUDES TORRES	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413739/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MARIA DE LOURDES DOMINGOS DA SILVA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413356/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ANA LUCIA BACILI	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413844/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	FABIANE FONTANA DE CARVALHO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 414174/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ELIZIETE DE FATIMA GERALDO NEVES	Enfermeiro	Temporário	Contrato 416215/2020	04/05/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ERIVELTON APARECIDO DOMINGOS RAMOS	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413380/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	JOSE HENRIQUE DIANA	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 412732/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	LIDIANE TOFANO DAMASCENO E SOUZA	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 412775/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	NANCY FUMIKO ONO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 414255/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 412740/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MARCO ANTONIO JOSEFI	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413887/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ANA CAROLINA SCOTAO MANZANO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 414123/2020	06/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MARIA JOSE CENALI QUEIROZ	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 412899/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	GABRIELA MAIA CORZANEGO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 416150/2020	04/05/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	JULIANA BARBOSA BERNARDO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 416126/2020	04/05/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	LOURIVAL CORDEIRO LEAL	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 412872/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	JULIA TEREZA DOS SANTOS SILVA	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 413127/2020	18/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	VANILDE DE SOUZA TESSARO	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 412490/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ALYNE RODRIGUES RAMOS	Enfermeiro	Temporário	Contrato 416193/2020	04/05/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ELDES APARECIDO RODRIGUES	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 412457/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MARIA CANDIDO SAPERAS	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 412430/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	CLAUDIA MARIA FERRAZ	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 412465/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	DAYANE ROCHA LOBO DE SOUZA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 412562/2020	05/06/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	IZIS ROCHA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 414093/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	JOSE APARECIDO DA SILVA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 414131/2020	03/04/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MARCELA ARAUJO DE SOUZA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 413151/2020	19/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ROMILDA APARECIDA DE MORAES	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 413224/2020	18/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MARIA LUCIA DO NASCIMENTO RIBEIRO	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 412627/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	DANIELLY DE OLIVEIRA FARIAS	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 414425/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	EVA DE CARVALHO RODRIGUES	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 412520/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	EDMAR VELOSO MOLARE	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 414026/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	SANDRA CRISTINA FERNANDES	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 414298/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	LUCAS SALES DE OLIVEIRA	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 412945/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	TEREZINHA JOZIANE DIAS SENE	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 414352/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	EDIRSON PEREIRA DA CRUZ	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 414018/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	SOLANGE GONCALVES DA SILVA PEREIRA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 414379/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	INGRID LEATRICE GRIMAS SENEDESE LARA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413780/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	LEDIANE SANTOS ZANIBONI TAMAYO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 414492/2020	06/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	FLAVIA VIEIRA PINTO	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 412864/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	JOCIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 412686/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	EMERSON BARBOSA QUINTANILHA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 414450/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MARIA MARGARETE TOMAZ	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 413275/2020	24/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	DELZIRA ALVES PEREIRA MORAES	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 412325/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	VALDESON PORTO	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 412449/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MARCELO MARQUES FERREIRA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 412228/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	YUKIMI FURUTA GONCALVES	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413496/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ADRIANA FERREIRA DA SILVA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413470/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ALINE RAMOS PATRICIO FERREIRA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 416100/2020	04/05/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	PATRICIA EIKO ITO LEAL	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413488/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	CAMILA DA VEIGA SAMBATTI HERECK	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413771/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	PAULA CANDIDA DE OLIVEIRA ALVES	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413909/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ALINE CHAGAS	Enfermeiro	Temporário	Contrato 416134/2020	04/05/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ENICE ROSANA LONGHI	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413410/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	SILVANA DA SILVA SANTOS DELGADO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413461/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ANDREA MOREIRA SANTORO DE SANTANA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 416070/2020	04/05/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	SUELI DA SILVA PAULINO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 412180/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ANA FLAVIA MENEZES YOSHITANI LUZZETTI	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413445/2020	02/04/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ANDREIA FERREIRA PAULO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413852/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ADRIANA DOS SANTOS GRION	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413747/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	PRISCILLA RIBEIRO CALONI CROZATI	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413640/2020	06/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	CINTIA APARECIDA MARQUES MARTINS NOVAES	Enfermeiro	Temporário	Contrato 412244/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MARISTELA CHINELLI DE OLIVEIRA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413666/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MARCOS EDILSON GUEDES	Enfermeiro	Temporário	Contrato 412171/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	FABIO MONTEIRO DE CARVALHO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413828/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	VERINHA CAETANO NOGUEIRA BARBOSA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413577/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	TACIANE CRISTINA ROSSI SCHMIDT SORGI	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413658/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ANDRELIANA ALVES PEREIRA GREGORIO	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 413143/2020	19/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	FATIMA FARIAS DE CAMPOS	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 412279/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ANA GLORIA LIRA SILVESTRE	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413500/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	DORIS SAYURI PEREIRA SUZUKI	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413542/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	HENRIQUE FERNANDO DE MATTOS	Enfermeiro	Temporário	Contrato 416142/2020	04/05/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ELAINE CRISTINA TANFERRI	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413372/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ERIKA FERMINO TUDISCO DE CARVALHO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 412210/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	VERA LUCIA GONCALVES	Enfermeiro	Temporário	Contrato 416169/2020	04/05/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	DAIANE MERISSI CASTOLDO	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 414310/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	IEDA GRACIELE PEREIRA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 414085/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ANA PAULA REIS DE LIMA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 413941/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	VANDERLEA AUGUSTO DA SILVA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 412473/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	NICEIA VICENTE DOS SANTOS	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 413186/2020	19/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ERICA APARECIDA LOURENCO	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 414468/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MARTA RODRIGUES	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 412635/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	SIRENE FERMINO DA SILVA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 412481/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	FABRICIO HENRIQUE PEREIRA	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 413313/2020	24/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	IVANE BRAGA DA ROCHA BEXIGA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 414670/2020	17/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	Marcia Paladini	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 412295/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	GRACIETE MARIA DE OLIVEIRA DONDA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 414077/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	AIRTON DE CASTRO SOUSA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 413321/2020	22/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	TANIA DA SILVA MENDES	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 412546/2020	08/03/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	VALTENCIR COELHO DA SILVA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 414271/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	SUSANA LEMES DO NASCIMENTO	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 413216/2020	18/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MAGDA ELIANE SARTORI	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 413160/2020	19/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	CINTIA ELENA DOS SANTOS	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 413968/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ALMIRA APARECIDA TEIXEIRA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 412376/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	SUELI ALVES ARANTES	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 414360/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ISMAEL DO ESPIRITO SANTO	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 412651/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	JOSIANA APARECIDA CORREIA	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 412805/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ANA PAULA ANDRADE DOS SANTOS	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 412783/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	DEBORA CRISTINA VIEIRA	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 412716/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	WILMA APARECIDA DA SILVA E SOUZA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 414484/2020	06/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	POLIANA DA COSTA GONCALVES DE LIMA	Técnico em Análises Clínicas/Patologia	Temporário	Contrato 416223/2020	18/05/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MATEUS PATROCINIO DE OLIVEIRA	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 412643/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MARILENE DA SILVA OLIVEIRA	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 412970/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	CRISTINA IRENE APARECIDA VIEIRA ABATE	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413534/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	TAMIRES TEIXEIRA RODRIGUES	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413593/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	JESSICA VASQUES DE SOUZA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 412511/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	BERNARDETE NAZER VITALINO	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 412880/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	DALTIVA MARTA ALVES MACENA FORMIS	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 412317/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ROSANA CICERA BARBOSA	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 413046/2020	18/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	VERA LUCIA RAMOS	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 412902/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	LILIANE APARECIDA SANTOS DA SILVA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 414328/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	JANAINA FABIANA CARMAGNANI	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 414395/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	Francielle Calefi Martins Perri	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 414050/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	LUCIA ANTONIA DAS DORES	Técnico em Análises Clínicas/Patologia	Temporário	Contrato 412929/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ELAINE DE MELO SILVERIO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413585/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MARALISA CASTILHO LEME	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413399/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	CARLA BRANDAO DE OLIVEIRA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413526/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	CAROLINA SANTANA SIQUEIRA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413720/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	Claudete dos Santos Marim	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413623/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	LEILA APARECIDA DA SILVA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 414182/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MARIA FATIMA DE MOURA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 414301/2020	03/04/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	DEISE HELENA SALGADO VIEIRA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 413992/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	TELEMA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 412791/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	JULIANE MARQUES MORENO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413550/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	OZELITA DA SILVA LIMA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 412309/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	FERNANDA FERNANDES SOLANO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 412201/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MONICA NOGUEIRA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413453/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ROSANA DE FATIMA AZEVEDO	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 412414/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	EDUARDO RIBEIRO	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 412953/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MARA CRISTINA ROSSATO SANTANA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 414190/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	PAULA FERNANDA MARTINS SITTA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413712/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	LUZIA DE OLIVEIRA NEVES	Enfermeiro	Temporário	Contrato 412198/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ISAC LUIS DA SILVA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 414387/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	REGINA MARCIA CORTEZ GOUVEIA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413348/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ESTER PEZZOTTI	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 412384/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ROSANA MARIA DA CRUZ CASTRO	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 412287/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	EDNA RODRIGUES BARBOSA DANIEL	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 414441/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MARILZE MADALENA MELO ROSSINHOLI	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 412341/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	SUZANA DE FATIMA OLIVEIRA NOSKE DIAS	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413364/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	JULIANA CRISTINA FAVORETO DE QUEIROZ	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413704/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	KARINA GONCALVES	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 414158/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ROSANGELA MARIA RICARDO DOS SANTOS	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 412392/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ISABEL BRAVO DE OLIVEIRA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 412406/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MARIA MADALENA BRAVO	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 414204/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	GISLAINE RODRIGUES DOS SANTOS	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 414069/2020	03/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MIRIAN MORITA FAUSTINO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413917/2020	06/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ROSEMEIRE AVILA DE OLIVEIRA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413259/2020	23/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	JANAINA APARECIDA DO MONTE CARMELO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 412236/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	EUNICE CRISTINE DA SILVA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 416207/2020	04/05/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	HEBER JOSE DOS SANTOS	Enfermeiro	Temporário	Contrato 413682/2020	02/04/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	LUCINDA DE JESUS MARICATO	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 412961/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ANTONIO LUCIANO ALEIXO FERREIRA	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 412759/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ROSILENE DA SILVA MODESTO DAS VIRGENS	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 412821/2020	08/03/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	JOSIANE CAMILO DOS SANTOS	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 412554/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ANGELA CRISTINA BALDO DOS SANTOS	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 412708/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	VALDIRENE DE SOUZA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 412988/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	GEOVANA APARECIDA OSCO	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 412260/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	FABIANA MOREIRA DIAS BENTO	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 412856/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	VERA LUCIA ZEFERINO	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 412767/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ELENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 412538/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	LUCIANA APARECIDA PEREIRA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 412503/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	CHRISTIANE FERNANDES BRAGA	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 413003/2020	18/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	GENI SANTOS SILVA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 412333/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	LUIS CARLOS CORREIA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 412368/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	REINALDO CESAR DA SILVA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 412414/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MARIA IZABEL DA SILVA SOUZA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 412350/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	INGRID ROSSELI DOS SANTOS	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 412848/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	BRUNA GONCALVES REGIOLI	Técnico em Análises Clínicas/Patologia	Temporário	Contrato 412937/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ERICA GISLAINE TEIXEIRA	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 412813/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	CLAUDIA PIRES DOS SANTOS	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 412589/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	LUZIA RODRIGUES FERNANDES	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 412996/2020	19/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	CRISTIANE DE OLIVEIRA	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 412694/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	DANIELE PEREIRA DO CARMO	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 413194/2020	19/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	SAMUA VALDIRENE DA COSTA	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 413038/2020	18/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	FERNANDO CESAR ARAUJO	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 413178/2020	19/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	LUZIA FERREIRA DA SILVA SOARES	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 413283/2020	24/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MAGNA DOS REIS	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 413089/2020	18/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	DESIREE LOPES DE BARROS	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 413062/2020	18/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	JESSIKA DE PAULI	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 413267/2020	24/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ADRIANO GABRIEL BARBOSA BERNARDO	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 413119/2020	18/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	APARECIDA CRISTINA DE SOUZA	Técnico em Análises Clínicas/Patologia	Temporário	Contrato 413208/2020	18/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	LUCIANA GOUVELLA	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 413330/2020	24/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	VINICIUS YOMA BUENO	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 413291/2020	24/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MICHELLE DOS SANTOS BUENO	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 413100/2020	18/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MARIANGELA IORIS MEIRELLES	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 413232/2020	18/03/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA	WELITON ANGELO PUERTA	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 413054/2020	18/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA	MARIA INES RIBEIRO DE FARIA	Agente de Combate a Endemias	Temporário	Contrato 412724/2020	08/03/2020
103301/20	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA	VANESSA PINHEIRO	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 414280/2020	03/04/2020
113706/20	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	BEATRIZ ALVES BENTO	Auxiliar de Saúde Bucal - PSS	Temporário	Contrato 1/2020	06/04/2020

CAGE, em 9 de outubro de 2020.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
GUILHERME VIEIRA
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51572-8
 HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se, encerre-se e arquivar-se.
 Gabinete da Presidência, em 9 de outubro de 2020.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 67/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
564437/18	FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV	SANDRA APARECIDA DE PAULA E SOUZA	Professor - graduação	Regime estatutário	Portaria 005/1997	17/02/1997
564437/18	FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV	MARIA NELSI SCHEID WIEZTKE	Professor - graduação	Regime estatutário	Portaria 008/1996	02/03/1996
564437/18	FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV	ANA INEZ KIENEN SCHREINER	Professor - graduação	Regime estatutário	Portaria 009/1996	02/03/1996
564437/18	FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV	CLOVIS ROBERTO GURSKI	Professor - graduação	Regime estatutário	Portaria 010/1996	02/03/1996
564437/18	FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV	MARCIA VALERIA ABILHOA RODRIGUES	Professor - graduação	Regime estatutário	Portaria 012/1996	02/03/1996
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANA CAROLINA TAVARES	ENFERMEIRO TS	Temporário	Contrato 089/2020	06/04/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARIANE APARECIDA GONCALVES LIMA	ENFERMEIRO TS	Temporário	Contrato 074/2020	06/04/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	SIMONE DIAS GRAMACHO	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 055/2020	05/03/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	TISSIANE AGUIAR ANDRADE	ENFERMEIRO TS	Temporário	Contrato 76/2020	09/04/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	GISELE CRISTINA MARTINS PIOVAM	ENFERMEIRO TS	Temporário	Contrato 032/2020	19/02/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ARYANNE PEREIRA SOARES AVALHAIS	ENFERMEIRO TS	Temporário	Contrato 070/2020	06/04/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ALINE LEDERER ROSA	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 088/2020	09/04/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	VANESSA FERREIRA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 058/2020	05/03/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JOSEDIRA TEREZINHA NEVES UKAN	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 045/2020	03/03/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	SANDRA ALVES LOPES	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 102/2020	15/04/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	HELOISA DE CASSIA SANT ANNA KILO	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 028/2020	11/02/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MILAIANE LEAL	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 038/2020	18/02/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	SUELI TEREZINHA FERREIRA DE ANDRADE	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 035/2020	18/02/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	NILZI VIDA PETROSKY	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 037/2020	18/02/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JULIANA PINHEIRO DE SOUZA BRITO	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 047/2020	27/02/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ROSANGELA PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 042/2020	18/02/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANDREA DOS SANTOS SIQUEIRA MOTA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 049/2020	27/02/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JAQUELINE APARECIDA WALTER RODRIGUES	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 057/2020	05/03/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	OSANA SILVA COSTA	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 100/2020	06/04/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	SILVANA FERNANDES	ENFERMEIRO TS	Temporário	Contrato 075/2020	09/04/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARIA ELIANE MEIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 066/2020	30/03/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	EMANOELLE CANFIELD WOISNER IZIDIO DOS SANTOS	ENFERMEIRO TS	Temporário	Contrato 072/2020	15/04/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ALESSANDRA BENATO ZAK	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 036/2020	18/02/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	CASSIA CRISTINA CARNEIRO PORTELLA	ENFERMEIRO TS	Temporário	Contrato 112/2020	15/04/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JENIFFER ALINE DOS PASSOS SANTOS	ENFERMEIRO TS	Temporário	Contrato 113/2020	15/04/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	YONA PORTELLA KLIMIONT	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 104/2020	09/04/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JOSE RICARDO DE PAULA MAURICIO	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 097/2020	06/04/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARILI ALVES VIEIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 048/2020	27/02/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JESSICA HAVRESKO	ENFERMEIRO TS	Temporário	Contrato 073/2020	09/04/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DEBORA FERNANDES DE LIMA	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 092/2020	09/04/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARISA FERREIRA DA LUZ INGLÉS	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 044/2020	27/02/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	Andrea Aparecida Macedo	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 064/2020	01/04/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	CREVENILDE MARIA ADAMANTE BATISTA	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 039/2020	18/02/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	SUELI TEREZINHA PORTELLA DOS PASSOS SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 033/2020	18/02/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	INDIANARA OLIBSATOSKI DA SILVA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 043/2020	27/02/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JAQUELINE JULIA DOS REIS	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 095/2020	09/04/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JISELI DAYANE SILVA DA COSTA	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 096/2020	15/04/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ADEMIR BONATO	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 068/2020	30/03/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ROZILDA APARECIDA DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 101/2020	09/04/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	VANESSA FRACARO	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 103/2020	06/04/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DANIELI APOLINARIO DUARTE	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 091/2020	06/04/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DANIELA GRIGNET FARDOSKI	ENFERMEIRO TS	Temporário	Contrato 071/2020	06/04/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	CELIA SILVA DOS SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 090/2020	09/04/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ARIELY DA LUZ FERREIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 089/2020	06/04/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ADIMAR JOANA RIBEIRO	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 087/2020	15/04/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MAURICIO SANTOS JOANA	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 099/2020	09/04/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ELZA GRACIA PEREIRA DA SILVA DALBO	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 067/2020	30/03/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	FABIANA MOREIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 094/2020	06/04/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LUANDA NUNES DOMINGUES	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 098/2020	15/04/2020
846088/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	EDILAYNE TAMIRIS DAMBROSKI CARNEIRO	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 093/2020	06/04/2020
668210/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	BRUNA CUNHA SANTOS	Médico - HEMATOLOGIA	Temporário	Contrato 014/2019	04/02/2020
668210/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CAROLINA ROSSATO	Médico - GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA	Temporário	Contrato 019/2019	04/02/2020
668210/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	RENATA BOLZANI DE MIRANDA	Médico - TRIADOR	Temporário	Contrato 015/2019	04/02/2020
668210/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	DIEGO GAFURI SILVA	Médico - TRIADOR	Temporário	Contrato 018/2019	04/02/2020
243685/20	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	CINTIA JOSE DO NASCIMENTO	FARMACEUTICO - PSS	Temporário	Contrato 167/2020	22/06/2020
243685/20	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	VAGUINEVALTE MENDES DE SOUZA	VIGILANTE - PSS	Temporário	Contrato 171/2020	23/06/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
243685/20	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	CICERO DA SILVA	VIGILANTE - PSS	Temporário	Contrato 166/2020	22/06/2020
243685/20	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	AGNALDO ASSENCIO	OPERADOR DE MÁQUINAS - PSS	Temporário	Contrato 165/2020	22/06/2020
243685/20	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	APARECIDO RAIMUNDO DA ENCARNACAO	OPERADOR DE MÁQUINAS - PSS	Temporário	Contrato 152/2020	03/06/2020
243685/20	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	DANIELA RODRIGUES DE LIMA	TÉC. ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 153/2020	03/06/2020
243685/20	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	MARIA EVANGELISTA PEREIRA FERREIRA	TÉC. ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 155/2020	04/06/2020
243685/20	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	EDMILSON DE ASSIS FERREIRA	TRATORISTA - PSS	Temporário	Contrato 159/2020	19/06/2020
816014/19	MUNICÍPIO DE SENGÉS	ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS	Técnico em Esportes - Futsal - Categoria de Base	Regime estatutário	Decreto 2318/2020	13/02/2020
816014/19	MUNICÍPIO DE SENGÉS	IZAQUE KADES DAS NEVES	Técnico em Esportes - FUTSAL - CATEGORIA JUVENIL	Regime estatutário	Decreto 2318/2020	13/02/2020
816014/19	MUNICÍPIO DE SENGÉS	MURILO PEREIRA RIBEIRO	Técnico em Esportes - TENIS DE MESA	Regime estatutário	Decreto 2318/2020	13/02/2020
205198/20	MUNICÍPIO DE MAMBORÉ	ALEX DOS SANTOS ARAUJO	AGENTE DE ENDEMIAS PSS - ENSINO MÉDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 002/2020	14/05/2020
205198/20	MUNICÍPIO DE MAMBORÉ	CARLOS MIGUEL CIUPA	AGENTE DE ENDEMIAS PSS - ENSINO MÉDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 003/2020	09/06/2020
205198/20	MUNICÍPIO DE MAMBORÉ	LISIANE SANCHEZ CARVALHO MEDEIROS	ENFERMEIRO TEMPORARIO - ENSINO SUPERIOR COMPLETO	Temporário	Contrato 001/2020	14/05/2020
179472/19	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	GUILHERME DI LUCA	Advogado	Regime estatutário	Decreto 422/2019	08/11/2019
179472/19	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	VANIA ORLANDI	Médico Clínico Geral/Plantonista	Regime estatutário	Decreto 469/2019	12/12/2019
179472/19	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	DIEGO ANTONIO ALVES VIEIRA	Enfermeiro Plantonista	Regime estatutário	Decreto 470/2019	12/12/2019
179472/19	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	THAYNARA BORGERT DE OLIVEIRA	Servente de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 415/2019	04/11/2019
179472/19	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	BRUNA CATARINE DA GUARDA	Auxiliar de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 06/2020	13/01/2020
101570/20	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	THAINI DO NASCIMENTO VIEIRA	Enfermeiro (a)	Temporário	Contrato 86/2020	30/05/2020
101570/20	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	PAULO SERGIO LOPES	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 86/2020	30/05/2020
101570/20	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	CRISLAINE DA CRUZ COLOMBO	Enfermeiro (a)	Temporário	Contrato 77/2020	21/05/2020
232357/20	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	RODIANA APARECIDA SOUTIER	Enfermeiro Temporário	Temporário	Contrato 010/2020	24/04/2020
232357/20	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	ANDRESSA MARCELLY LOURENCO LUI	Enfermeiro Temporário	Temporário	Contrato 009/2020	24/04/2020
226730/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	Elisângela da Rocha Rosa	Assistente Social - Assistente Social	Temporário	Contrato 72/2020	04/05/2020
226730/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JULIANA RITTER	Assistente Social - Assistente Social	Temporário	Contrato 81/2020	14/05/2020
226730/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CLAUDINEIA IGNACIO VARGAS DE JESUS	Assistente Social - Assistente Social	Temporário	Contrato 111/2020	23/06/2020
226730/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LAUREN COL DEBELLA	Fisioterapeuta - Fisioterapia	Temporário	Contrato 72/2020	04/05/2020
226730/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	GIULIA KLEIN STREY	Fisioterapeuta - Fisioterapia	Temporário	Contrato 72/2020	04/05/2020
226730/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ANA PAULA DE CAMPOS	Fisioterapeuta - Fisioterapia	Temporário	Contrato 81/2020	14/05/2020
226730/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ARIANE VANESSA REUTER	Fisioterapeuta - Fisioterapia	Temporário	Contrato 81/2020	14/05/2020
226730/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DANIELLY APARECIDA MATIAS MENDES DOS SANTOS	Fisioterapeuta - Fisioterapia	Temporário	Contrato 101/2020	16/06/2020
226730/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ALESSANDRA DAIANE GEHLEN VIDOR	Fisioterapeuta - Fisioterapia	Temporário	Contrato 119/2020	30/06/2020
226730/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SHAUANA COSTA PERON	Nutricionista - Nutricionista	Temporário	Contrato 81/2020	14/05/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
226730/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	AMANDA CRUZ BEGARA	Nutricionista - Nutricionista	Temporário	Contrato 122/2020	02/07/2020
226730/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MAYARA FERNANDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS	Psicólogo - Psicólogo	Temporário	Contrato 81/2020	14/05/2020
226730/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	Andreia Gaede Nogueira	Técnico em Farmácia - Técnico em Farmácia	Temporário	Contrato 72/2020	04/05/2020
226730/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SILVANA CALDEIRA	Técnico em Farmácia - Técnico em Farmácia	Temporário	Contrato 72/2020	04/05/2020
226730/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SUZETE ROMILDA MEIRA	Técnico em Farmácia - Técnico em Farmácia	Temporário	Contrato 72/2020	04/05/2020
226730/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DANIA AYAMI ALMEIDA AMANO	Técnico em Farmácia - Técnico em Farmácia	Temporário	Contrato 81/2020	14/05/2020
226730/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	GILVANA ISABEL RIGO	Técnico em Segurança do Trabalho - Técnico em Segurança do Trabalho	Temporário	Contrato 133/2020	07/07/2020

CAGE, em 9 de outubro de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

GUILHERME VIEIRA

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51572-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 9 de outubro de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 68/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
635583/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	DAYANNE VICENTINI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Educação/Educação Infantil	Temporário	Contrato 051/2020	22/04/2020
635583/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	RICARDO VIGNOTO FERNANDES	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Física/Ensino de Física ou Física da Matéria Condensada ou Física de	Temporário	Contrato 064/2020	22/04/2020
635583/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	CASSIO RAFAEL MOREIRA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Medicina/Dermatologi	Temporário	Contrato 048/2020	22/04/2020
635583/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	VANIA REGINA BARBOSA FLAUZINO MACHADO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 080/2020	22/04/2020
635583/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ROBERTH MINIGUINE TAVANTI	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Psicologia/Princípios da Psicologia em Processos Sociais	Temporário	Contrato 081/2020	22/04/2020
635583/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Filipe Alexandre Boscaro de Castro	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Zootecnia/Nutrição Animal e Alimentos e Alimentação	Temporário	Contrato 077/2020	22/04/2020
635583/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	PRISCILA ROMERO SANCHES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Jornalismo/Telejornalismo	Temporário	Contrato 074/2020	22/04/2020
635583/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ADRIANO THIBES HOSHINO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Entomologia Agrícola	Temporário	Contrato 002/2020	13/03/2020
635583/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Bruna Karina Banin Hirata	Professor Assistente A-Msc-CRES - Imunologia	Temporário	Contrato 047/2020	22/04/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
635583/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MICHELLE DAMASCENO MOREIRA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Fisioterapia/Fisioterapia Neuromuscular	Temporário	Contrato 014/2020	13/03/2020
635583/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARNA ELIANA SAKALEM	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Morfologia/Anatomia/ Anatomia Humana/Anatomia Animal	Temporário	Contrato 013/2020	13/03/2020
635583/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	RUBIANE GIOVANI FONSECA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Educação Física/Relação Ser Humano e Sociedade, Introdução à Forma	Temporário	Contrato 045/2020	13/03/2020
635583/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ANANDA KENNEY DA CUNHA NASCIMENTO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Psicologia/Princípios da Psicologia em Processos Sociais	Temporário	Contrato 085/2020	22/04/2020
635583/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Daniel Polimeni Mairano	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Psicanálise: Teoria e Técnica/Contribuições da Psicanálise à Psicopa	Temporário	Contrato 006/2020	13/03/2020
635583/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	SHEILA CASTRO DOS SANTOS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Geografia/Geografia Humana	Temporário	Contrato 022/2020	13/03/2020
635583/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARCELLO GONCALVES COSTA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Engenharia Elétrica/Tecmunicacões	Temporário	Contrato 038/2020	13/03/2020
635583/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	VINICIUS RIBEIRO MENEGAZZO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Medicina/Ortopedia e Traumatologia	Temporário	Contrato 071/2020	22/04/2020
635583/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARCELA MOURA BASAGLIA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Secretariado Executivo	Temporário	Contrato 037/2020	13/03/2020
635583/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ANDRE DE SOUZA SANTOS	Professor Assistente A-Msc-CRES - História da Educação	Temporário	Contrato 004/2020	13/03/2020
635583/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARCELO GONCALVES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Linguagens, Tecnologias, Topografia/Geotecnologias	Temporário	Contrato 059/2020	22/04/2020
635583/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ISABELA MAYUMI NAKANISHI	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Medicina/Pronto Socorro Médico	Temporário	Contrato 079/2020	22/04/2020
635583/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	GUILHERME FELIPPELLI MARTINS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Medicina Veterinária/Patologia Clínica Animal	Temporário	Contrato 013/2020	13/03/2020
635583/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Claudiney José de Sousa	Professor Assistente A-Msc-CRES - Filosofia e Educação	Temporário	Contrato 049/2020	22/04/2020
635583/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ALEX ALVES EGIDO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Formação de Professor Língua Inglesa e Prática de Ensino de Língua	Temporário	Contrato 026/2020	22/04/2020
635583/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	LILIAN CANTELLE	Professor Assistente A-Msc-CRES - Filosofia e Educação	Temporário	Contrato 057/2020	22/04/2020
635583/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Viviane Arrigo	Professor Assistente A-Msc-CRES - Química/Ensino de Química	Temporário	Contrato 046/2020	13/03/2020
635583/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Cristiani Baldo da Rocha	Professor Assistente A-Msc-CRES - Bioquímica	Temporário	Contrato 050/2020	22/04/2020
635583/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Marcell Alysson Batisti Lozovoy	Professor Assistente A-Msc-CRES - Imunologia/Imunologia Clínica	Temporário	Contrato 058/2020	22/04/2020
635583/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	THIAGO OMETTO ZORZENONI	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Fitotecnia/Culturas Fibrosas e Estimulantes	Temporário	Contrato 024/2020	13/03/2020
635583/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	THALITA GABRIELA COMAR CHARALLO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Psicologia da Educação/Educação Especial/Libras	Temporário	Contrato 091/2020	22/04/2020
635583/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Daniel Farinha Valezi	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Física/Ensino de Física ou Física da Matéria Condensada ou Física de	Temporário	Contrato 082/2020	22/04/2020
635583/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	PRISCILLA DE ASSIS CONCEICAO FORIN	Professor Assistente A-Msc-CRES - Projeto/Projeto Arquitetônico	Temporário	Contrato 044/2020	13/03/2020
635583/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	FERNANDO TERUHIKO HATA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Fitotecnia/Olericultura Primavera Verão	Temporário	Contrato 029/2020	13/03/2020
635583/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	DEBORAH LIMA KLAJNMAN	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Psicanálise: Teoria e Técnica/Contribuições da Psicanálise à Psicopa	Temporário	Contrato 052/2020	22/04/2020
635583/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ANA AMELIA GONCALVES DA COSTA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Língua Francesa/Tradução	Temporário	Contrato 003/2020	13/03/2020
635583/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Bruno Luiz Santana Vicentin	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Física/Ensino de Física ou Física da Matéria Condensada ou Física de	Temporário	Contrato 089/2020	22/04/2020
635583/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Eduardo Inocente Jussiani	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Física/Ensino de Física ou Física da Matéria Condensada ou Física de	Temporário	Contrato 053/2020	22/04/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
781970/19	MUNICÍPIO DE JESUITAS	KASSIANA DA SILVA MIGUEL	Tecnico em Visa e Saneamento	Regime estatutário	Portaria 116/2020	06/05/2020
781970/19	MUNICÍPIO DE JESUITAS	FAIVRON ALTRIR CANAL	Médico Clínico Geral	Regime estatutário	Edital 010/2020	18/03/2020
781970/19	MUNICÍPIO DE JESUITAS	MARCIA CAROLINE SZMID	Psicólogo II	Regime estatutário	Edital 010/2020	18/03/2020
781970/19	MUNICÍPIO DE JESUITAS	JULIANO AUGUSTO GUELFI	Motorista	Regime estatutário	Edital 010/2020	18/03/2020
687915/19	MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	GILMAR ANTONIO MOTTA DE ALMEIDA	Auxiliar de Serviços Gerais - 40 hrs - PSS	Temporário	Contrato 14/2019	07/11/2019
687915/19	MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	MARCIA MARTINS	Servente de Serviços Gerais - 40 hrs-PSS	Temporário	Contrato 12/2019	07/11/2019
687915/19	MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	JULIANA PERES DA SILVA	Servente de Serviços Gerais - 40 hrs-PSS	Temporário	Contrato 13/2019	07/11/2019
114133/20	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	RICHARD ANDREI MARQUARDT	Médico Clínico Geral - 20 Horas - Medicina e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 344/2020	27/04/2020
114133/20	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	GABRIEL MARTINEZ ANDREOLA	Médico Clínico Geral - 20 Horas - Medicina e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 319/2020	13/04/2020
114133/20	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	VINICIUS PEREIRA FELUO	Farmacêutico - Farmácia, registro no conselho de classe	Temporário	Contrato 342/2020	23/04/2020
114133/20	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	FERNANDA CRISTINE CARNEIRO	Farmacêutico - Farmácia, registro no conselho de classe	Temporário	Contrato 343/2020	27/04/2020
114133/20	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARCELA KUSS	Enfermeiro B - Enfermagem, registro no conselho de classe	Temporário	Contrato 322/2020	13/04/2020
114133/20	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	JOANITA MILDENBERGER	Enfermeiro B - Enfermagem, registro no conselho de classe	Temporário	Contrato 321/2020	13/04/2020
114133/20	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ISLAINE STROBEL	Enfermeiro B - Enfermagem, registro no conselho de classe	Temporário	Contrato 320/2020	13/04/2020
114133/20	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ANGELA MARIA CHABLESKI MOREIRA	Enfermeiro B - Enfermagem, registro no conselho de classe	Temporário	Contrato 334/2020	14/04/2020
114133/20	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ROSANE APARECIDA VALERIO	Técnico em Laboratório - Ensino médio, curso Técnico em Laboratório, registro no conselho de classe	Temporário	Contrato 324/2020	13/04/2020
114133/20	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	LAIS DE OLIVEIRA GOMES	Técnico em Laboratório - Ensino médio, curso Técnico em Laboratório, registro no conselho de classe	Temporário	Contrato 335/2020	14/04/2020
114133/20	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	PATRICIA LUIZ	Técnico em Enfermagem - Ensino médio, curso Técnico em Enfermagem, registro no conselho de classe	Temporário	Contrato 323/2020	13/04/2020
114133/20	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	VIVIANE SULIANI DA SILVEIRA	Técnico em Enfermagem - Ensino médio, curso Técnico em Enfermagem, registro no conselho de classe	Temporário	Contrato 326/2020	13/04/2020
114133/20	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	SIDINEIA APARECIDA ZELLNER	Técnico em Enfermagem - Ensino médio, curso Técnico em Enfermagem, registro no conselho de classe	Temporário	Contrato 325/2020	13/04/2020
114133/20	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	NEIDE APARECIDA FRANCO SCHOLTZ PORTELA	Técnico em Enfermagem - Ensino médio, curso Técnico em Enfermagem, registro no conselho de classe	Temporário	Contrato 341/2020	23/04/2020
114133/20	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	BIANCA HARDT	Atendente de Farmácia - Ensino médio, curso de Farmácia com carga horária mínima de 100	Temporário	Contrato 317/2020	13/04/2020
114133/20	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	CAMILA MOREIRA CARVALHO	Atendente de Farmácia - Ensino médio, curso de Farmácia com carga horária mínima de 100	Temporário	Contrato 318/2020	13/04/2020
114133/20	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	CRISLEINE RAMOS LEAL CASTRO	Atendente de Farmácia - Ensino médio, curso de Farmácia com carga horária mínima de 100	Temporário	Contrato 327/2020	13/04/2020
114133/20	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ALEXANDRE ZATERA	Médico Psiquiatra - Medicina, Especialização em Psiquiatria, registro conselho de classe	Temporário	Contrato 386/2020	15/05/2020
114133/20	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MICHELLI CRISTINE KALIL	Médico Pediatra - Medicina, especialização em pediatria, registro no conselho de classe	Temporário	Contrato 485/2020	04/06/2020
114133/20	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ANA KELLIN STACH	Fisioterapeuta - Fisioterapia, registro no conselho de classe	Temporário	Contrato 484/2020	04/06/2020
907671/16	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	DAVI EMANUEL DE AZEVEDO LIMA	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 4255/2020	17/03/2020
907671/16	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	CHRISTIANE KROMINSKI AURICCHIO	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 4041/2020	14/02/2020
907671/16	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	CLAUDIA MARIA PINOTTI RESENDE	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 3773/2019	19/12/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
635249/19	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	LUZIA CECILIA RAMOS	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS TEMPORARIO - ENDEMIAS	Temporário	Contrato 42/2019	04/11/2019
635249/19	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	DALVINA TEIXEIRA LIBERATO ALBERTO	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS TEMPORARIO - ENDEMIAS	Temporário	Contrato 44/2019	04/11/2019
635249/19	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	FABIANO DOS SANTOS	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS TEMPORARIO - ENDEMIAS	Temporário	Contrato 43/2019	04/11/2019
635249/19	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS TEMPORARIO - ENDEMIAS	Temporário	Contrato 45/2019	04/11/2019
635249/19	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	FRANCIELI CRISTINA DOS SANTOS	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS TEMPORARIO - ENDEMIAS	Temporário	Contrato 41/2019	04/11/2019
171331/20	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL	ELIANE FREIRE DE GOUVEA ALMEIDA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM PSS	Temporário	Contrato 745/2020	06/05/2020
171331/20	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL	DANIELE RIBEIRO DE ALMEIDA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM PSS	Temporário	Contrato 749/2020	29/05/2020
171331/20	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL	PATRICIA FAUSTINO DA SILVA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM PSS	Temporário	Contrato 751/2020	30/05/2020
171331/20	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL	IVONE CORDEIRO MODESTO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM PSS	Temporário	Contrato 750/2020	30/05/2020

CAGE, em 9 de outubro de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

GUILHERME VIEIRA

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51572-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 9 de outubro de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**

Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 69/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno: Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
136293/20	MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA	CATARINA SILVANA DE VARGAS	VISITADOR SOCIAL SEDE DEMAIS LOCALIDADE - VISITADOR SOCIAL SEDE DEMAIS LOCALIDADE	Regime CLT	Contrato 02/2020	11/03/2020
136293/20	MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA	CLAUDINEIA DE LIMA BORGES	VISITADOR SOCIAL SEDE DEMAIS LOCALIDADE - VISITADOR SOCIAL SEDE DEMAIS LOCALIDADE	Regime CLT	Contrato 03/2020	11/03/2020
136293/20	MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA	GISELE CRISTINA DA SILVA	VISITADOR SOCIAL SEDE DEMAIS LOCALIDADE - VISITADOR SOCIAL SEDE DEMAIS LOCALIDADE	Regime CLT	Contrato 04/2020	11/03/2020
136293/20	MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA	FRANCIELE BERNO BRONZATTI	SUPERVISOR TÉCNICO - SUPERVISOR TÉCNICO	Regime CLT	Contrato 05/2020	11/03/2020
136293/20	MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA	GIOVANA BISOGNIN SANTOS	VISITADOR SOCIAL PINHO FLECK - VISITADOR SOCIAL PINHO FLECK	Regime CLT	Contrato 01/2020	11/03/2020
98806/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	GABRIELE ELOISE SUTIL NAVARRO AQUERY	EMPREGO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - MED. GINECOLOGISTA 20H - Médico Ginecologista	Temporário	Contrato 327135/2020	07/05/2020
98806/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ALINE SILVA DA PAIXAO	EMPREGO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - MED. GINECOLOGISTA 20H - Médico Ginecologista	Temporário	Contrato 327134/2020	07/05/2020
55856/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	MARIA CASTORINA MARIANO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - UBS	Temporário	Contrato 37/2020	06/03/2020
55856/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ROSANE DE CAMARGO SOUSA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - HOSPITAL	Temporário	Contrato 17/2020	20/03/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
55856/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	MARCIA ALVES DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - HOSPITAL	Temporário	Contrato 31/2020	20/03/2020
55856/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	JAQUELINE APARECIDA DE MIRANDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - SMECE	Temporário	Contrato 40/2020	20/03/2020
55856/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	DENISE APARECIDA MACENO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - UBS	Temporário	Contrato 34/2020	20/03/2020
55856/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	VALERIA MILEK FARIAS FONSECA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - UBS	Temporário	Contrato 36/2020	20/03/2020
55856/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	SUZEMARA DA LUZ SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - SMECE	Temporário	Contrato 42/2020	20/03/2020
55856/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ADRIANO TOME DA SILVA	MOTORISTA CATEGORIA D - HOSPITAL	Temporário	Contrato 26/2020	20/03/2020
55856/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ZENI DE LIMA MATEUS	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - HOSPITAL	Temporário	Contrato 22/2020	20/03/2020
55856/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	JORDANIA CRISTINA DA ROSA METRING BRANCO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - HOSPITAL	Temporário	Contrato 30/2020	20/03/2020
55856/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ADRIANA BARBOSA BEZERRA GUEDES	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - HOSPITAL	Temporário	Contrato 16/2020	20/03/2020
55856/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	KAMILA KAROLINE DOS SANTOS SAMPAIO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - HOSPITAL	Temporário	Contrato 23/2020	20/03/2020
55856/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	JOYCE DE OLIVEIRA DE LIMA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - HOSPITAL	Temporário	Contrato 24/2020	20/03/2020
55856/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	VILMAR APARECIDO DA SILVA	MOTORISTA CATEGORIA D - SMIH	Temporário	Contrato 47/2020	20/03/2020
55856/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - HOSPITAL	Temporário	Contrato 25/2020	20/03/2020
55856/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	TALYTA ESTEFANY HRUBA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - HOSPITAL	Temporário	Contrato 18/2020	20/03/2020
55856/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	GLEIDELENE RIBAS DOS SANTOS	AUX DENTISTA	Temporário	Contrato 38/2020	20/03/2020
55856/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ROSANGELA DE OLIVEIRA	COZINHEIRA/ MERENDEIRA	Temporário	Contrato 43/2020	20/03/2020
55856/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ROGERIO MIGUEL DA SILVA	MOTORISTA CATEGORIA D - SMIH	Temporário	Contrato 46/2020	20/03/2020
55856/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ELISABETE APARECIDA PEREIRA ALMEIDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - HOSPITAL	Temporário	Contrato 29/2020	20/03/2020
55856/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ANA LUCIA XAVIER DA SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - HOSPITAL	Temporário	Contrato 14/2020	20/03/2020
55856/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	GESIELE MIRANDA DE BARROS	MOTORISTA CATEGORIA D - HOSPITAL	Temporário	Contrato 27/2020	20/03/2020
55856/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	JUREMA MACIEL	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - HOSPITAL	Temporário	Contrato 33/2020	01/04/2020
55856/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	SIRLEI LILI FAUSTO CHAVES	COZINHEIRA/ MERENDEIRA	Temporário	Contrato 44/2020	20/03/2020
55856/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ENIO REINALDO KOGUT	MOTORISTA CATEGORIA D - SMIH	Temporário	Contrato 48/2020	20/03/2020
55856/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	LUCIANO TEIXEIRA	MOTORISTA CATEGORIA D - SMECE	Temporário	Contrato 45/2020	20/03/2020
55856/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ELZITA DEOCELIA ERTTEL AMARAL	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - HOSPITAL	Temporário	Contrato 15/2020	20/03/2020
55856/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	RENATA ELLEN MOTA DE LIMA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - HOSPITAL	Temporário	Contrato 20/2020	20/03/2020
55856/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ALESSANDRA MENDES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - HOSPITAL	Temporário	Contrato 32/2020	20/03/2020
55856/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	OLAIR LOPES DE OLIVEIRA	MOTORISTA CATEGORIA D - SMIH	Temporário	Contrato 49/2020	15/04/2020
55856/20	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ANA PAULA DE LIMA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - HOSPITAL	Temporário	Contrato 19/2020	20/03/2020
88487/20	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	LUCIANE CRISTINA MOTA RIBAS	Médico Veterinário	Temporário	Contrato 383/2020	15/05/2020
170629/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	LILIA DOS SANTOS MARTINS	Enfermeiro - PSS	Temporário	Contrato 040/2020	05/05/2020

CAGE, em 9 de outubro de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

GUILHERME VIEIRA

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51572-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 9 de outubro de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**

Presidente

PROCESSO N° 516983/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO ALESSANDRA SCHIRRMANN PAIS, ALINE MARIA DAMKE, ANA MARIA DA COSTA, ANALU DA SILVA FRANCO e outros

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
 DESPACHO 5117/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18937/20 - CAGE (peça nº 39): - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 143800/19

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO CARLOS HENRIQUE RIBEIRO, EMANUELLE ALVES ADACHESKI, GABRIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, GUILHERME MATHEUS BISCAIA, JEAN POPOATZKI, LUAN MICHEL DOS SANTOS, LUCAS LOURIVAL ALVES, LUIS GUILHERME MOLOTTO, LUIZ OTAVIO OYAMA, MARVYN MEYER SANT ANA, MIGUEL SANCHES NETO, TATIANE DOBRZANSKI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5118/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18947/20 - CAGE (peça nº 52): - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 761279/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO ADEMIR PEREIRA DE SOUSA, ALEX FILGUEIRA ALVES, ANTONIO MARCOS GUIMARAES BARBI, ARIANE LUCIO DEZANET e outros

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5119/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARILENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18933/20 - CAGE (peça nº 48): - MUNICÍPIO DE MARILENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 206399/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, CRISTIANI DE SOUZA BECKER, JESSICA MARIE BESING, KATHIA ADRIANE KOCHER PINTO, MAYARA APARECIDA CORREA DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5120/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18893/20 - CAGE (peça nº 31): - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 232071/19

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO ADRIANA MATTOSO RODRIGUES, ADRIANA PEREIRA DA SILVA, ALEKSANDER RONCON, ALEX ALVES EGIDO e outros

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5121/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18959/20 - CAGE (peça nº 63): - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 250614/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, LUCINEI LOPES DE

CARVALHO, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5122/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18962/20 - CAGE (peça nº 52): - MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 251840/19

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO ADALBERTO FERDINANDO INOCENCIO, ALEX APARECIDO DA COSTA, ANA LUCIA DA SILVA, ANDRE WILLIAM ALVES DE ASSIS e outros

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5123/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18964/20 - CAGE (peça nº 72): - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 301049/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO ANDRESSA LORENA SILVA ALELUIA, ELIZANDRO LINO DO NASCIMENTO, LUDIANE DE ALMEIDA MONTEIRO, LYKELLY DOS ANJOS, PATRIK MAGARI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5125/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18935/20 - CAGE (peça nº 31): - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 100124/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO ANA PAULA ARAUJO, GESSICA KAUANE ZAMPRONIO, LARISSA DELLAI TANQUE, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES,

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5126/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18888/20 - CAGE (peça nº 51): - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 270690/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO AMANDA CANDIDO MAGON, DANIEL LIMA DUTRA VIEIRA, EDUARDO PEREIRA REIS, ELVIRA FERNANDES PEREIRA LAGUNA, GISLAINE GALHARDO, JOZIANE FERNANDES, MARCIO DE SOUZA FAGUNDES, MARIA

CRISTINA DE LIMA MISSIO, MICHELLE FERREIRA DE SA, RAYNE RONCARI, ROSANA CRISTINA DOS SANTOS SILVA, SAMANTHA ISIS DE OLIVEIRA,

VALTER PERES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5127/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18899/20 - CAGE (peça nº 35):
- MUNICÍPIO DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de outubro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 281340/19
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CLARICE FABIANO COSTA PALAVISSINI, LUCAS SILVA GOMES, MAIARA SCHERER MACHADO DA ROSA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PAULO SERGIO WOLFF, RICARDO ARTHUR FERNANDES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5128/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19065/20 - CAGE (peça nº 51):
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de outubro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 307802/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO ADELITA PARMEZAN DE MORAES, ANA ISABEL FONSECA MACHADO, EISLY DA SILVA, GLAUCIA NUNES DA SILVA, JANIA CLAUDIA ALVES SANTOS, JESSICA CORDEIRO, JULIANA INOCENCIA DA SILVA, MARLENE DE FATIMA PEREIRA, MICHELLE MARQUES FIATES, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, NEUCI DIAS, SANDRA MARIA GONCALVES SABINO, SILVIA ROBLES YAROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5129/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19082/20 - CAGE (peça nº 51):
- MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de outubro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 313926/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
INTERESSADO ALCIONE DE FATIMA SPECK, BIANCA CRISTINA FIGUEIREDO SAMPAIO, CARLIONEIA APARECIDA CAMPRA, CLEOVAN LOURENCO MILLIONI E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5130/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19127/20 - CAGE (peça nº 62):
- MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de outubro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 713378/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO ANGELA MARIA MACHADO, CAMILA POLLI BALDON, EUGENIA BILHALBA VARELA, EVELIN DE FATIMA STRESSER, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, IRENE APARECIDA RODRIGUES DE LIMA DO NASCIMENTO, KATIA CRISTINA LEITE, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5131/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2517/19 - CAGE (peça nº 45):

- MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de outubro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 599842/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO ALINE BERTELLI SOARES, ANA CLAUDIA GONCALVES PRADO, BRENDA LETICIA GUIMARAES MARINOSI, BRUNA REGINA GONCALVES VALENTE E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5132/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11613/20 - CAGE (peça nº 53):
- MUNICÍPIO DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de outubro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 712347/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO ALFREDO MANUEL ACOSTA CABALLERO JUNIOR, ALINE POLYANA MOREIRA, ANDREA FERNANDA DA VEIGA, ANDREIA LUTZ E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5133/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19305/20 - CAGE (peça nº 89):
- MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de outubro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 606621/20
ENTIDADE: CLAUDIOMIRO QUADRI
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3014/20

Trata-se de requerimento externo instaurado a partir de petição encaminhada pelo Sr. Claudiomiro Quadri, onde informa o deferimento de tutela de urgência nos autos de Ação Ordinária nº 0001465-36.2020.8.16.0062 em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Capitão Leônidas Marques. Através da Informação nº 205/20-DIJUR (peça 5), a Diretoria Jurídica informa que as providências necessárias à mencionada ação judicial já foram tratadas no processo nº 615108/20, por meio da Informação nº 196/20-DIJUR. Ao final, sugere o apensamento deste expediente ao anteriormente mencionado, em vista de não haver outras providências a serem realizadas. Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para apensamento ao protocolado de nº 615108/20. Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 641346/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: AUGUSTO SURIAN NETO, FELIPE CASTRO GARCIA, LARISSA CAMPOS, LINCOLN SANTOS DE ANDRADE, MANOEL ANTONIO PADILHA, MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO, OSMAR MENDES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3016/20

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelos servidores Augusto Surian Neto, Felipe Castro Garcia, Larissa Campos, Lincoln Santos de Andrade, Manoel Antonio Padilha, Maria Jose Herkenhoff Carvalho, Osmar Mendes, atualmente enquadrados no regime remuneratório estatuído pela Lei Estadual nº 18.691/2015, mediante o qual pleiteiam, em síntese, que a Verba de Representação prevista nos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 16.749/2010, englobe/componha/integre/incorpore os seus respectivos vencimentos básicos "para todos os efeitos legais, aqui compreendida a base de cálculo de suas vantagens pecuniárias (adicionais e gratificações)". Encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do processo nº 712499/19, que trata de requerimento contendo o mesmo pedido constante no presente feito, para deliberar acerca da distribuição por dependência deste requerimento ao referido processo. Sendo autorizado, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno, e posterior redistribuição na forma regimental. Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 849956/13
ENTIDADE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3017/20

Tendo em vista o contido na Informação nº 126/18 (peça 23) da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, bem como no Parecer nº 623/20 (peça 25) do Ministério Público de Contas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1],

do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 642288/20
ENTIDADE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PEREIRA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3024/20

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Carlos Alberto dos Santos Pereira, por meio do qual, com vistas a instruir estudo sobre a efetiva arrecadação das multas aplicadas pelos Tribunais de Contas, solicita as seguintes informações:
1) Quanto o TCE/PR aplicou de multa aos seus jurisdicionados, nos anos de 2017, 2018 e 2019;
2) montante arrecadado de multas aplicadas pelo TCE-PR aos seus jurisdicionados, nos anos de 2017, 2018 e 2019;
3) saldo das multas aplicadas em 31/12/2017, 31/12/2018 e 31/12/2019;
4) demonstrações contábeis do TCE-PR dos anos de 2017, 2018 e 2019.

Ressalto que todas as informações solicitadas estão disponíveis na página eletrônica desta Corte de Contas através do link <http://www1.tce.pr.gov.br>, aba "Transparência do TCE", opção "Execução Orçamentária e Financeira".

Assim sendo, considerando atendida a solicitação em vista do teor do § 2º, art. 15 da Resolução 45/2014[1], determino o encaminhamento dos autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[3], disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 15. Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no artigo 9º, deverá ser informado ao requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)
§ 2º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o Tribunal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 644949/20
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3026/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Prudentópolis por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0116.19.000286-9, solicita cópia integral do processo nº 370504/19.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 370504/19.

Outrossim, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 385/2020 (peça 2), referida unidade técnica deverá responder o solicitante mediante mensagem eletrônica a ser enviada para o e-mail prudentopolis.1prom@mppr.mp.br na qual conste o número do mencionado ofício bem como do inquérito policial ao qual o mesmo se refere.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 589999/20
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS

MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3033/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência mediante o qual, com base na cláusula sétima do Convênio firmado com este Tribunal, solicita o encaminhamento de arquivo contendo os dados cadastrais dos Conselheiros, Auditores, Procuradores, Servidores Ativos de Cargos Efetivos, Servidores em Licença sem Vencimentos, do Fundo de Previdência e do Fundo Financeiro, bem como de seus respectivos dependentes.

Pela Informação nº 243/20 (peça 5), a Diretoria de Gestão de Pessoas relata "que a planilha com os dados solicitados foi encaminhada via correio eletrônico, conforme comprovante em anexo".

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 586434/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3035/20

Trata-se de Requerimento Externo que solicitou informações quanto a existência de procedimento instaurado em relação ao Contrato Administrativo nº 5/2010, assinado entre o Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba - CONRESOL e ESTRE AMBIENTAL S/A, com o fito de instruir os autos de Notícia de Fato nº MPPR-0046.20.117495-3, em trâmite na Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, após consulta ao banco de dados desta Corte, sugeriu a concessão de acesso dos autos nº 168497/19 (Despacho nº 930/20-CGF, peça 3).

O Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em substituição ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por meio do Despacho nº 1294/20-GCIZL (peça 5), autorizou o acesso aos autos nº 168497/19 e informou que tal protocolado versa sobre o edital de concorrência nº 001/2019 e não sobre o contrato nº 5/2010 oriundo do credenciamento nº 01/2010.

Após retorno dos autos, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1008/20-CGF (peça 8), ratificou a concessão de acesso aos autos nº 168497/19, visto ser o único envolvendo a parte mencionada na inicial.

Ante o exposto, não havendo recomendações de diligências adicionais, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1] disponibilização de cópia dos presentes autos e dos de nº 168497/19, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



Portarias

PORTARIA Nº 538/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 163/2020, de 15 de outubro de 2020, da Diretoria de Gestão de Pessoas, procedimento administrativo nº 649711/20, resolve REVOGAR

a Portaria nº 343 de 16 de junho de 2020, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2322 de 22 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de outubro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 11/2020

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

PARTÍCIPE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – COHAPAR – CNPJ 76.592.807/0001-22

PROCESSO N.º: 137710/20

OBJETO: Cessão funcional da empregada pública CRISTIANE DA CRUZ BUZATO até o dia 31 de dezembro de 2020.

VALOR: A cessão da empregada pública mencionada será feita com ônus para a COHAPAR.

DATA DA ASSINATURA: 03 de julho de 2020.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski